

3

SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA 3M - PPEVEME

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

20 de abril de 1988

SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA 3M - PREVEVE

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

ÍNDICE

<u>CAPÍTULO</u>		<u>PÁGINA</u>
1	DO OBJETO	1
2	DAS DEFINIÇÕES	2
3	DO TEMPO DE SERVIÇO	7
4	DOS PARTICIPANTES	10
5	DOS BENEFÍCIOS	12
6	DA DATA DO CÁLCULO E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS	22
7	DA MUDANÇA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO	25
8	DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	26
9	DA DIVULGAÇÃO	29
10	DAS ALTERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO	30
11	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	33
12	DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	36

SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA 3M - PREVEME

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO 1

DO OBJETO

Este documento, doravante designado REGULAMENTO, estabelece os direitos e as obrigações das PATROCINADORAS, dos PARTICIPANTES e dos BENEFICIÁRIOS, em relação ao PLANO DE BENEFÍCIOS da SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA 3M - PREVEME.

CAPÍTULO 2

DAS DEFINIÇÕES

Neste REGULAMENTO, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o seguinte significado, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Esses termos aparecem em letras maiúsculas no texto, para conveniência do leitor.

Neste REGULAMENTO, o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural, a menos que o contexto indique o contrário.

- 2.1 - "ATUARIALMENTE EQUIVALENTE": significará montantes de valores presentes equivalentes, calculados com base nas taxas de juros, mortalidade e outras taxas e tábuas adotadas pela SOCIEDADE para tais propósitos, conforme determinado pelo ATUÁRIO, em vigor na data em que tal cálculo seja feito.
- 2.2 - "ATUÁRIO": significará uma pessoa física ou jurídica contratada pela SOCIEDADE, com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatas, quando necessário, para fins de manutenção do PLANO DE BENEFÍCIOS, devendo ser uma pessoa física que seja um Membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou uma pessoa jurídica da qual conste em seu quadro de profissionais um membro do mesmo Instituto.
- 2.3 - "BENEFICIÁRIOS": significará a VIÚVA e o ÓRFÃO de PARTICIPANTE falecido, que tiverem a qualidade de dependentes perante a PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Será cancelada a elegibilidade do BENEFICIÁRIO que perder a qualidade de dependente perante a PREVIDÊNCIA SOCIAL, que falecer ou venha a atingir os limites aplicáveis de idade deste REGULAMENTO ou que se recuperar, se anteriormente inválido.

- 2.4 - "BENEFICIÁRIO DESIGNADO": significará a pessoa física inscrita pelo PARTICIPANTE na SOCIEDADE como beneficiário. Ocorrendo o falecimento do PARTICIPANTE, sem que tenha sido feita a inscrição de "BENEFICIÁRIO DESIGNADO", o CONSELHO ADMINISTRATIVO deliberará livremente a respeito. A existência de BENEFICIÁRIO excluirá qualquer BENEFICIÁRIO DESIGNADO.
- 2.5 - "BENEFÍCIOS": significará os pagamentos complementares e/ou assemelhados a benefícios da PREVIDÊNCIA SOCIAL, devidos aos PARTICIPANTES e aos BENEFICIÁRIOS por este PLANO DE BENEFÍCIOS.
- 2.6 - "BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO": significará o valor mensal de benefício que seria concedido pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, ao PARTICIPANTE ou ao BENEFICIÁRIO, caso efetivamente o PARTICIPANTE contasse com 35 (trinta e cinco) anos de vinculação à PREVIDÊNCIA SOCIAL, na DATA DO CÁLCULO do BENEFÍCIO. Para fins deste REGULAMENTO, o BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO não poderá ser inferior ao benefício que seria concedido pela PREVIDÊNCIA SOCIAL com base na legislação em vigor na DATA EFETIVA do PLANO, corrigido pelo ÍNDICE DE REAJUSTE. Qualquer modificação nas leis, decretos, normas, resoluções, portarias ou qualquer outra ação ou fato que resulte em alteração, em termos reais, ou em eliminação dos BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, dará direito à SOCIEDADE, mediante decisão do CONSELHO ADMINISTRATIVO, homologação pela PATROCINADORA PRINCIPAL, e aprovação pela autoridade competente, de alterar a fórmula do BENEFÍCIO constante do PLANO, sem considerar qualquer de suas disposições contrárias a esta medida, de forma a estabelecer BENEFÍCIOS equiparáveis àqueles que seriam pagáveis pelo PLANO, antes que tal alteração ou ação entrasse em vigor.
- 2.7 - "CONSELHO ADMINISTRATIVO": conforme definido no Capítulo VI do Estatuto.
- 2.8 - "DATA DO CÁLCULO": conforme definido no item 6.1 deste REGULAMENTO.
- 2.9 - "DATA EFETIVA": significará o dia 31 de dezembro de 1982.

- 2.10 - "INVALIDEZ": significará INVALIDEZ TOTAL ou PARCIAL de um PARTICIPANTE.
- 2.11 - "INVALIDEZ PARCIAL": significará a perda parcial da capacidade de um PARTICIPANTE desempenhar algumas das atividades relacionadas à sua função, porém podendo desempenhar uma ou mais dessas atividades, ou podendo exercer uma ou outra função remunerada, estando sua renda reduzida.
- À INVALIDEZ PARCIAL aplicam-se subsidiariamente as normas previstas para benefício de aposentadoria por invalidez, na legislação da PREVIDÊNCIA SOCIAL.
- 2.12 - "INVALIDEZ TOTAL" significará a perda total da capacidade de um PARTICIPANTE desempenhar todas e cada uma de suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado. À INVALIDEZ TOTAL aplicam-se subsidiariamente as normas previstas para o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, na legislação da PREVIDÊNCIA SOCIAL.
- 2.13 - "ÓRFÃO": significará um filho solteiro dependente, sobrevivente de PARTICIPANTE, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade ou que tenha entre 21 (vinte e um) e 25 (vinte e cinco) anos de idade, cursando, em tempo integral (mínimo de quinze horas por semana), estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido. No conceito acima está incluído o enteado e o adotado legalmente. Para efeito de recebimento dos BENEFÍCIOS previstos neste REGULAMENTO, a data do casamento dos pais ou da adoção deverá ser anterior à data do TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.
- 2.14 - "OTN": significará Obrigação do Tesouro Nacional.
- 2.15 - "PARTICIPANTE": significará o empregado da PATROCINADORA e da SOCIEDADE, e o aposentado, assim definidos no Capítulo 4 deste REGULAMENTO.

- 2.16 - "PATROCINADORA": conforme definido no Capítulo II do Estatuto.
- 2.17 - "PATROCINADORA PRINCIPAL": conforme definido no § Único do Artigo 8º do Estatuto.
- 2.18 - "PERÍODO INICIAL": significará, para fins de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ TOTAL e PARCIAL e do AUXÍLIO DOENÇA, um período que irá variar em função do SERVIÇO CREDITADO, e computado desde o 16º (décimo sexto) dia da INVALIDEZ TOTAL, da seguinte forma:

SERVIÇO CREDITADO (anos)	PERÍODO INICIAL do BENEFÍCIO, começando após o 15º dia de INVALIDEZ (semanas)
De 0 até 1/4	0
De 1/4 até 5	15
De 5 até 10	18
Mais de 10 anos	26

O PARTICIPANTE readquirirá o direito a um novo PERÍODO INICIAL, somente após 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a partir da data de início de um PERÍODO INICIAL anterior.

- 2.19 - "PLANO DE BENEFÍCIOS" ou "PLANO": significará o plano, conforme descrito no presente REGULAMENTO, com as alterações que forem introduzidas.
- 2.20 - "PREVIDÊNCIA SOCIAL": significará o Sistema Nacional de Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas, e/ou outra entidade, de caráter oficial, com objetivos similares.
- 2.21 - "RECUPERAÇÃO": significará o restabelecimento do PARTICIPANTE, que sofra INVALIDEZ para o desempenho de atividades remuneradas.

2.22 - "SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO": significará o salário básico mais adicional de periculosidade, mais comissões, mais participação nos lucros da PATROCINADORA.

Do SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO serão expurgados quaisquer aumentos de remuneração nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à DATA DO CÁLCULO que não provenham dos reajustes aplicados em caráter geral para corrigir a distorção inflacionária, nem de política das PATROCINADORAS quanto à aplicação de mérito e nem de real promoção.

2.23 - "SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO": significará a média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à DATA DO CÁLCULO dos SALÁRIOS DE PARTICIPAÇÃO, excluindo-se o 13º salário, corrigidos pelo ÍNDICE DE REAJUSTE.

2.24 - "SERVIÇO CONTÍNUO", "SERVIÇO CREDITADO" e "SERVIÇO CREDITADO APLICÁVEL": conforme definidos no Capítulo 3 deste REGULAMENTO.

2.25 - "SOCIEDADE": conforme definido no Art. 1º do Estatuto.

2.26 - "TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO": significará a rescisão do contrato de trabalho de PARTICIPANTE com todas as PATROCINADORAS que porventura tenha vínculo.

2.27 - "VIÚVA": significará, em caso de morte do PARTICIPANTE, sua esposa dependente e/ou sua companheira dependente ou seu marido financeiramente dependente. Em todos os casos, a qualidade de dependente deverá ser reconhecida pela PREVIDÊNCIA SOCIAL e, no caso de uma esposa dependente e companheira dependente, o BENEFÍCIO será repartido de acordo com os critérios da PREVIDÊNCIA SOCIAL. Para efeito de recebimento dos BENEFÍCIOS previstos neste REGULAMENTO, a data do casamento deverá ser pelo menos 1 (um) ano anterior à data do TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO, com exceção dos casos de morte por acidente de trabalho durante a atividade, quando não haverá a exigência desse 1 (um) ano.

2.28 - "ÍNDICE DE REAJUSTE": significará OTN, ou outro índice selecionado pelo CONSELHO ADMINISTRATIVO, e aprovado pela autoridade competente.

CAPÍTULO 3

DO TEMPO DE SERVIÇO

3.1 - SERVIÇO CONTÍNUO

- 3.1.1 - Para fins deste PLANO de BENEFÍCIOS, SERVIÇO CONTÍNUO significará o último período de tempo de serviço ininterrupto de um PARTICIPANTE em uma ou mais PATROCINADORAS. No cálculo do SERVIÇO CONTÍNUO os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período superior a 15 (quinze) dias será considerado um mês.
- 3.1.2 - O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa qualificar-se como PATROCINADORA será incluído no SERVIÇO CONTÍNUO, na forma da deliberação que a respeito adotar o CONSELHO ADMINISTRATIVO. A reserva correspondente ao tempo de serviço anterior será considerada um "Compromisso Especial", conforme definição no item .8 deste REGULAMENTO.
- 3.1.3 - O SERVIÇO CONTÍNUO não será considerado interrompido nos seguintes casos:
- (a) Ausência de PARTICIPANTE devido a INVALIDEZ, se o PARTICIPANTE retornar ao serviço da PATROCINADORA dentro de 30 (trinta) dias seguintes à sua RECUPERAÇÃO.
 - (b) Licença compulsória de PARTICIPANTE na PATROCINADORA por razões legais, se o PARTICIPANTE retornar ao serviço da PATROCINADORA antes de expirar o período durante o qual seus direitos de reemprego forem preservados pela lei pertinente.
 - (c) Licença concedida voluntariamente ao PARTICIPANTE por PATROCINADORA, se o PARTICIPANTE retornar ao serviço da PATROCINADORA imediatamente após expirada a licença e se não tiver executado serviços para outro empregador durante a mesma, a não ser que os termos da licença explicitamente o tenham permitido.

3.1.4 - Ressalvada a deliberação em contrário do CONSELHO ADMINISTRATIVO, a INVALIDEZ de PARTICIPANTE ou a sua morte, ocorrida no gozo das licenças previstas nas letras (b) e (c) do item 3.1.3 e após 1 (um) ano do início das mesmas licenças, ou durante o serviço militar, sujeito à legislação vigente aplicável, ou durante interrupção de trabalho em virtude de participação em greve considerada ilegal pelas autoridades competentes ou dispensa temporária, exclui o direito a qualquer dos BENEFÍCIOS previstos neste REGULAMENTO. Em qualquer caso, os benefícios previdenciários assemelhados recebidos por PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIOS de qualquer outra fonte para a qual o PARTICIPANTE estivesse prestando serviços, direta ou indiretamente, serão deduzidos dos BENEFÍCIOS previstos neste REGULAMENTO.

3.1.5 - Após ter sido interrompido um período de SERVIÇO CONTÍNUO, a retomada de emprego em PATROCINADORA dará início a um novo período de SERVIÇO CONTÍNUO, a não ser que o CONSELHO ADMINISTRATIVO, usando critério uniforme e não discriminatório, aplicável a todos os PARTICIPANTES, decida pela inclusão no último período de SERVIÇO CONTÍNUO de alguns ou todos os meses e anos creditados a seu SERVIÇO CONTÍNUO anterior. No caso da inclusão de SERVIÇO CONTÍNUO anterior, qualquer benefício previdenciário assemelhado recebido por PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO, com relação a esse SERVIÇO CONTÍNUO anterior, será deduzido dos BENEFÍCIOS previstos neste REGULAMENTO. Essa dedução não poderá exceder o BENEFÍCIO que teria sido pago por este PLANO com relação a esse tempo de serviço anterior, antes da aplicação desta dedução.

3.2 - SERVIÇO CREDITADO

3.2.1 - O SERVIÇO CREDITADO de um PARTICIPANTE será idêntico ao seu último período de SERVIÇO CONTÍNUO. O SERVIÇO CREDITADO excluirá anos e/ou meses de qualquer período de ausência justificada por uma licença prevista no item 3.1.3, letras (b) ou (c), a não ser que os termos da licença permitam o contrário.

3.2.2 - A contagem do SERVIÇO CREDITADO se encerrará na DATA DO CÁLCULO dos BENEFÍCIOS.

3.3 - SERVIÇO CREDITADO APLICÁVEL

"SERVIÇO CREDITADO APLICÁVEL": significará, para os casos de PENSÃO POR MORTE, de AUXÍLIO DOENÇA e de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a soma:

- (a) do período de seu SERVIÇO CREDITADO na data de seu falecimento, doença ou INVALIDEZ, e
- (b) do período entre a data de seu falecimento, doença, ou INVALIDEZ e a data em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade, como se tivesse continuado a ser um PARTICIPANTE ativo até completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

CAPÍTULO 4

DOS PARTICIPANTES

- 4.1 - São PARTICIPANTES, para os efeitos deste REGULAMENTO, os empregados de PATROCINADORA e da SOCIEDADE, a partir da DATA EFETIVA DO PLANO, por prazo indeterminado, de caráter permanente e de tempo integral.
- 4.2 - Os empregados das PATROCINADORAS e da SOCIEDADE, na DATA EFETIVA do PLANO ou na data de admissão, farão a opção por escrito, no prazo de 90 (noventa) dias, pela participação ou não neste PLANO DE BENEFÍCIOS. Caso optem pela participação neste PLANO DE BENEFÍCIOS, estarão renunciando a todos os benefícios similares, com exceção dos decorrentes de obrigações trabalhistas, que lhes tenham sido anteriormente assegurados por força de regimentos ou quaisquer outros atos das PATROCINADORAS.
- 4.3 - O Diretor ou Conselheiro de PATROCINADORA não será PARTICIPANTE da SOCIEDADE, ressalvada a situação daquele que for empregado de PATROCINADORA, ainda que seu contrato esteja suspenso por força do exercício do cargo de direção.
- 4.4 - Permanecerá como PARTICIPANTE o aposentado pela PREVIDÊNCIA SOCIAL que estiver recebendo da SOCIEDADE prestação continuada de BENEFÍCIOS.
- 4.5 - Perderá a condição de PARTICIPANTE aquele que:
- (a) vier a falecer;
 - (b) deixar de ser empregado de qualquer PATROCINADORA, ressalvados os casos de APOSENTADORIA previstos neste REGULAMENTO;
 - (c) receber um pagamento único, conforme previsto no item 6.2.8 deste REGULAMENTO.

4.6 O PARTICIPANTE que prestar serviços a mais de uma PATROCINADORA ficará vinculado apenas a uma delas, para efeito do disposto neste REGULAMENTO. No entanto, as suplementações previstas neste REGULAMENTO serão calculadas considerando a soma dos SALÁRIOS DE PARTICIPAÇÃO efetivamente percebidos de todas as PATROCINADORAS com as quais tenha vínculo empregatício.

4.7 - A PATROCINADORA, à qual o PARTICIPANTE estiver vinculado, para fins deste REGULAMENTO, debitará às outras PATROCINADORAS, com as quais o PARTICIPANTE tenha vínculo empregatício, as contribuições feitas ao PLANO DE BENEFÍCIOS, com relação a essas outras PATROCINADORAS.

5.2.2 - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ANTECIPADA

O valor mensal do BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ANTECIPADA será o resultado da seguinte operação:

o valor de "a" vezes "b", sendo:

(a) 60 % (sessenta por cento) do SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO

Menos

100% (cem por cento) do BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO;

(b) 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de SERVIÇO CREDITADO, na DATA DO CÁLCULO, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos;

O valor líquido acima calculado será reduzido da seguinte forma:

- se o PARTICIPANTE não tiver 90 (noventa) "pontos" (onde os "pontos" são definidos pela soma da idade e o SERVIÇO CREDITADO) na DATA DO CÁLCULO, será aplicada uma redução de 1/300 (um trezentos avos) por mês em que a idade for inferior àquela em que o PARTICIPANTE completaria 90 (noventa) pontos, sendo que esta idade nunca poderá ser superior a 65 (sessenta e cinco) anos nem inferior a 60 (sessenta) anos;

- se o PARTICIPANTE tiver um mínimo de 90 (noventa) pontos e 60 (sessenta) anos de idade na DATA DO CÁLCULO, não haverá redução, e o item "b" acima será definido como:

(b) 1/30 (um trinta avos) por ano de SERVIÇO CREDITADO, na DATA DO CÁLCULO, até o máximo de 30 (trinta) anos;

- se o PARTICIPANTE tiver um mínimo de 90 (noventa) pontos na DATA DO CÁLCULO mas a idade for inferior a 60 (sessenta) anos, será aplicada uma redução de 1/300 (um trezentos avos) por mês em que a idade for inferior a 60 (sessenta) anos.

5.3 - APOSENTADORIA POSTERGADA

5.3.1 - ELEGIBILIDADE

O PARTICIPANTE será elegível a uma APOSENTADORIA POSTERGADA, quando preencher concomitantemente as seguintes condições: 65 (sessenta e cinco) anos e 1 (um) mês de idade, mínimo de 10 (dez) anos de SERVIÇO CONTÍNUO e elegibilidade a uma aposentadoria pela PREVIDÊNCIA SOCIAL. A elegibilidade a um BENEFÍCIO de APOSENTADORIA POSTERGADA cessará na data em que o PARTICIPANTE completar seu 70º (septuagésimo) aniversário.

5.3.2 - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POSTERGADA

O valor mensal do BENEFÍCIO da APOSENTADORIA POSTERGADA será calculado quando o PARTICIPANTE completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, caso ele ainda seja um empregado ativo da PATROCINADORA nessa ocasião, de acordo com o item 5.1.2. deste REGULAMENTO e corrigido de acordo com o ÍNDICE DE REAJUSTE até a data do TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO, quando será iniciado o seu pagamento.

5.4. - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ TOTAL

5.4.1 - ELEGIBILIDADE

O PARTICIPANTE será elegível a uma APOSENTADORIA POR INVALIDEZ TOTAL, não antes do 16º (décimo-sexto) dia de INVALIDEZ TOTAL, atestada por clínico credenciado pela SOCIEDADE, desde que tenha pelo menos 1 (um) ano de SERVIÇO CREDITADO (imediato, em caso de acidente de trabalho), e que seja elegível a uma aposentadoria por invalidez pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.

5.4.2 - BENEFÍCIO durante o PERÍODO INICIAL

O valor mensal do BENEFÍCIO, durante o PERÍODO INICIAL, será de:

100% (cem por cento) do SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO quando do afastamento, líquido das contribuições do PARTICIPANTE à PREVIDÊNCIA SOCIAL e de outros descontos, caso existam.

Menos

100% (cem por cento) do benefício de aposentadoria por invalidez pago pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Toda vez que o benefício de aposentadoria por invalidez concedido pela PREVIDÊNCIA SOCIAL ou o SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO que o PARTICIPANTE receberia, caso estivesse em atividade, sofrer alterações em função de qualquer tipo de reajuste, o BENEFÍCIO pago pelo PLANO será recalculado.

5.4.3 - BENEFÍCIO após PERÍODO INICIAL

O valor mensal do BENEFÍCIO da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ TOTAL, após o PERÍODO INICIAL, será o resultado da seguinte operação:

o valor de "a" vezes "b", sendo:

(a) 60% (sessenta por cento) do SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO ✓

Menos

100% (cem por cento) do BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ✓

(b) 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de SERVIÇO CREDITADO APLICÁVEL, na DATA DO CÁLCULO, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos; ✓

O referido valor será corrigido, de acordo com o ÍNDICE DE REAJUSTE durante o período decorrido entre o primeiro dia do PERÍODO INICIAL e a data de encerramento do PERÍODO INICIAL.

5.5 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PARCIAL

5.5.1 - ELEGIBILIDADE

O PARTICIPANTE será elegível a uma APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PARCIAL, a partir da INVALIDEZ PARCIAL atestada por clínico credenciado pela SOCIEDADE, desde que esteja recebendo um BENEFÍCIO de INVALIDEZ TOTAL por um mínimo de 6 (seis) meses.

5.5.2 - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PARCIAL

O valor mensal do BENEFÍCIO seguirá a mesma forma e procedimento de cálculo do BENEFÍCIO de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ TOTAL, durante e após PERÍODO INICIAL, porém, do SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO, será deduzida qualquer forma de remuneração recebida de qualquer PATROCINADORA, ou capaz de ser recebida segundo julgamento da PATROCINADORA, em função do grau da INVALIDEZ PARCIAL do PARTICIPANTE.

5.5.3 - Período Máximo do BENEFÍCIO

O BENEFÍCIO da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PARCIAL será pago pelo PLANO por um período máximo de 6 (seis) meses.

5.6 - 'AUXÍLIO-DOENÇA'

5.6.1 - ELEGIBILIDADE

O PARTICIPANTE será elegível ao AUXÍLIO DOENÇA, não antes do 16º (décimo-sexto) dia de INVALIDEZ TOTAL atestada por clínico credenciado pela SOCIEDADE, desde que tenha pelo menos 90 (noventa) dias de SERVIÇO CREDITADO (imediato, em caso de acidente de trabalho) e que seja elegível ao auxílio doença pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.

5.6.2 - BENEFÍCIO durante o PERÍODO INICIAL

O valor mensal do BENEFÍCIO, durante o PERÍODO INICIAL, será de:

100% (cem por cento) do SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO quando do afastamento, líquido das contribuições do PARTICIPANTE à PREVIDÊNCIA SOCIAL e de outros descontos, caso existam.

Menos

100% (cem por cento) do benefício de auxílio-doença pago pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Toda vez que o benefício de auxílio-doença concedido pela PREVIDÊNCIA SOCIAL ou o SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO que o PARTICIPANTE receberia, caso estivesse em atividade, sofrer alterações em função de qualquer tipo de reajuste, o BENEFÍCIO pago pelo PLANO será recalculado.

5.6.3 - BENEFÍCIO após o PERÍODO INICIAL

O valor mensal do BENEFÍCIO de AUXÍLIO-DOENÇA, após o PERÍODO INICIAL, será o resultado da seguinte operação:

o valor de "a" vezes "b", sendo:

(a) 60% (sessenta por cento) do SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO

Menos

100% (cem por cento) do BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO,

(b) 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de SERVIÇO CREDITADO APLICÁVEL, na DATA DO CÁLCULO, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos.

O referido valor será corrigido, de acordo com o ÍNDICE DE REAJUSTE durante o período decorrido entre o primeiro dia do PERÍODO INICIAL e a data de encerramento do PERÍODO INICIAL.

- 5.7 - RESTRIÇÕES À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA
- 5.7.1 - Para a concessão do BENEFÍCIO de INVALIDEZ, o PARTICIPANTE deverá ser examinado por clínico credenciado pela SOCIEDADE, que atestará sua INVALIDEZ ou incapacidade, descrevendo sua natureza e grau, determinando a data dos próximos exames e a provável data de retorno ao trabalho. Poderão ser exigidos exames periódicos atestando a continuação da INVALIDEZ.
- 5.7.2 - A SOCIEDADE não oferecerá cobertura para os BENEFÍCIOS de AUXÍLIO-DOENÇA em períodos de qualquer licença, compulsória ou voluntária, ressalvada a deliberação em contrário do CONSELHO ADMINISTRATIVO.
- 5.7.3 - Não haverá pagamento de BENEFÍCIO por INVALIDEZ, durante o período de pagamento de salário-maternidade.
- 5.7.4 - Os BENEFÍCIOS por INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA serão cancelados tão logo o INPS suspenda seu benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou no caso de uma RECUPERAÇÃO antecipada, conforme determinação pela SOCIEDADE.
- 5.7.5 - Tão logo o PARTICIPANTE alcance a idade de APOSENTADORIA NORMAL, o BENEFÍCIO por INVALIDEZ, ou AUXÍLIO-DOENÇA que porventura esteja sendo pago, será interrompido e dar-se-á início ao BENEFÍCIO de APOSENTADORIA NORMAL, sendo efetuado novo cálculo de BENEFÍCIO.
- 5.7.6 - Qualquer INVALIDEZ iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma INVALIDEZ anterior, será considerada uma continuação dessa INVALIDEZ anterior, desde que seja da mesma espécie.
- 5.7.7 - Não haverá concessão de BENEFÍCIOS por INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA em decorrência de drogas, alcoolismo ou distúrbios mentais e psicológicos, a não ser que o PARTICIPANTE esteja internado e sob tratamento; neste caso, o período máximo para recebimento de um BENEFÍCIO será de 6 (seis) meses, podendo esse período ser prorrogado conforme deliberação do CONSELHO ADMINISTRATIVO e parecer favorável emitido por clínico credenciado pela SOCIEDADE.

5.7.8 - Os casos de distúrbios mentais e psicológicos, só estarão cobertos no caso do PARTICIPANTE estar internado e sob tratamento: neste caso, o período máximo para o recebimento de um BENEFÍCIO será de 2 (dois) anos.

5.8 - PENSÃO POR MORTE

5.8.1 - A PENSÃO POR MORTE será concedida, sob forma de renda mensal, ao conjunto de BENEFICIÁRIOS do PARTICIPANTE que vier a falecer, tendo pelo menos 1 (um) ano de SERVIÇO CREDITADO (imediato em caso de acidente de trabalho), e será constituída de uma Cota Familiar e de tantas Cotas Individuais quantos forem os BENEFICIÁRIOS, até o máximo de 5 (cinco).

A Cota Familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor de qualquer BENEFÍCIO de APOSENTADORIA que o PARTICIPANTE percebia, por força deste REGULAMENTO, ou daquele a que teria direito a receber, após o PERÍODO INICIAL, caso se aposentasse por INVALIDEZ TOTAL, na data do falecimento. A Cota Individual será igual a 20% (vinte por cento) da Cota Familiar, por BENEFICIÁRIO habilitado nos termos do item 2.3. A PENSÃO POR MORTE será rateada em partes iguais entre os BENEFICIÁRIOS. Toda vez que se extinguir uma parcela de PENSÃO POR MORTE, em virtude de perda da condição de BENEFICIÁRIO, processar-se-á novo cálculo e novo rateio de BENEFÍCIOS, considerados apenas os BENEFICIÁRIOS REMANESCENTES. O cancelamento da elegibilidade do último BENEFICIÁRIO remanescente implicará na extinção da PENSÃO POR MORTE.

Tendo o cônjuge do PARTICIPANTE, na data de seu falecimento, idade inferior a 40 (quarenta) anos, o BENEFÍCIO será pago por um período máximo de 10 (dez) anos. Não há essa limitação para o cônjuge que na data do falecimento do PARTICIPANTE seja INVÁLIDO.

5.9 - RENDA VITALÍCIA (DESLIGAMENTO)

5.9.1 - ELEGIBILIDADE

O PARTICIPANTE que tiver perdido tal qualidade, por ter cessado o seu vínculo empregatício com a PATROCINADORA, desde que não tenha sido por justa causa, após completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade e 20 (vinte) anos de SERVIÇO CREDITADO, será elegível a uma RENDA VITALÍCIA ao completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, mas não antes de ser elegível a uma aposentadoria pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.

5.9.2 - Valor da RENDA VITALÍCIA

O valor mensal da RENDA VITALÍCIA será o resultado da seguinte operação:

o valor de "a" vezes "b", sendo:

(a) 60% (sessenta por cento) do SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO

Menos

100% (cem por cento) do BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO,

(b) 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de SERVIÇO CREDITADO, na DATA DO CÁLCULO, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos;

O referido valor será corrigido, de acordo com o ÍNDICE DE REAJUSTE, até a data da aposentadoria efetiva, quando será iniciado o seu pagamento.

Em caso de falecimento do ex-PARTICIPANTE, a PENSÃO POR MORTE só será devida se o ex-PARTICIPANTE estivesse efetivamente recebendo ou elegível a um recebimento imediato da RENDA VITALÍCIA, na data do seu falecimento.

5.10 - ABONO ANUAL

5.10.1 - O ABONO ANUAL consistirá em um BENEFÍCIO de prestação anual que será pago ao PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO até 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano e corresponderá ao valor do BENEFÍCIO de prestação continuada recebido no mesmo mês, por força deste REGULAMENTO. O primeiro pagamento do ABONO ANUAL corresponderá a tantos doze avos do mesmo abono quanto for o número de meses entre o primeiro pagamento de prestação continuada e o mês de dezembro, inclusive.

5.11 - NÃO CUMULATIVIDADE DE BENEFÍCIOS

Os BENEFÍCIOS de prestação continuada previstos neste REGULAMENTO não serão devidos concomitantemente ressalvado o ABONO ANUAL.

5.12 BENEFÍCIO MÍNIMO

5.12.1 - O Participante que se aposentar na data de APOSENTADORIA NORMAL, ANTECIPADA ou POSTERGADA, poderá optar pelo recebimento de pagamento único igual a 3 (três) vezes o SALÁRIO REAL de BENEFÍCIO, multiplicado por 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de SERVIÇO CREDITADO até o máximo de 35 anos ou pelo recebimento de BENEFÍCIO mensal proveniente da aplicação da fórmula constante dos itens 5.1.2, 5.2.2 ou 5.3.2.

5.12.2 - Para os casos de INVALIDEZ TOTAL ou PENSÃO POR MORTE, o PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO, conforme o caso, poderá optar pelo recebimento de pagamento único igual a 3 (três) vezes o SALÁRIO REAL de BENEFÍCIO, multiplicado por 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de SERVIÇO CREDITADO APLICÁVEL, ou pelo recebimento de BENEFÍCIO mensal proveniente da aplicação dos itens 5.4.3 e 5.8.

5.12.3 - Tais opções são também facultadas aos PARTICIPANTES ou BENEFICIÁRIOS que obtêm um BENEFÍCIO nulo quando da aplicação dos itens 5.1.2, 5.2.2, 5.3.2, 5.4.3 e 5.8.

5.12.4 - A realização de pagamento único previsto neste item extinguirá definitivamente todas as obrigações da Sociedade referentes a este PLANO para com o PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO que fizer esta opção.

CAPÍTULO 5

DA DATA DO CÁLCULO E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

6.1 - DA DATA DO CÁLCULO

- 6.1.1 - O BENEFÍCIO da APOSENTADORIA NORMAL e ANTECIPADA será calculado com base nos dados do PARTICIPANTE NA DATA DO TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.
- 6.1.2 - O BENEFÍCIO da APOSENTADORIA POSTERGADA será calculado com base nos dados do PARTICIPANTE na data do seu 65º (sexagésimo-quinto) aniversário.
- 6.1.3 - Os BENEFÍCIOS da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ TOTAL ou PARCIAL e AUXÍLIO-DOENÇA, serão calculados com base nos dados do PARTICIPANTE, no primeiro dia do PERÍODO INICIAL.
- 6.1.4 - O BENEFÍCIO da PENSÃO POR MORTE será calculado com base nos dados do PARTICIPANTE falecido na data de sua morte.
- 6.1.5 - A RENDA VITALÍCIA será calculada com base nos dados do ex-PARTICIPANTE na data do TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

6.2 - DO PAGAMENTO

- 6.2.1 - Os BENEFÍCIOS de prestação continuada serão pagos nos primeiros 5 (cinco) dias úteis de cada mês.
- 6.2.2 - A primeira prestação do BENEFÍCIO de APOSENTADORIA NORMAL, ANTECIPADA ou POSTERGADA será paga no mês seguinte ao da data do TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO e a última será paga no mês da morte do PARTICIPANTE.

6.2.3 - A primeira prestação do BENEFÍCIO por INVALIDEZ, TOTAL ou PARCIAL, ou AUXÍLIO-DOENÇA será paga no mês seguinte à data da elegibilidade ao BENEFÍCIO e a última no mês da morte do PARTICIPANTE ou no mês de sua RECUPERAÇÃO.

O pagamento do BENEFÍCIO por INVALIDEZ será proporcional ao período de INVALIDEZ durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.

Se a RECUPERAÇÃO do PARTICIPANTE ocorrer em data subsequente aos seus 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a RECUPERAÇÃO será desconsiderada e o BENEFÍCIO será transformado, de acordo com o item 5.7.5, em BENEFÍCIO de APOSENTADORIA NORMAL.

Caso o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença concedido pela PREVIDÊNCIA SOCIAL sofra alterações que não sejam as dos reajustes automáticos de correção previstos em lei, o cálculo do BENEFÍCIO pago pelo PLANO poderá ser refeito.

6.2.4 - A primeira prestação da PENSÃO POR MORTE será paga no mês seguinte ao da morte do PARTICIPANTE. A PENSÃO POR MORTE ou as partes que a constituírem serão extintas pela ocorrência de qualquer evento que determinar o cancelamento da elegibilidade dos BENEFICIÁRIOS, conforme definidos no item 2.3 deste REGULAMENTO.

6.2.5 - A primeira prestação da RENDA VITALÍCIA será paga no mês seguinte ao que teria sido a data de APOSENTADORIA NORMAL do ex-PARTICIPANTE.

6.2.6 - Para o pagamento de qualquer BENEFÍCIO previsto neste REGULAMENTO, serão exigidos o TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO do PARTICIPANTE e a elegibilidade a um pagamento de benefício assemelhado pela PREVIDÊNCIA SOCIAL. O TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO não será exigido para concessão do BENEFÍCIO de AUXÍLIO DOENÇA.

6.2.7 - Com exceção dos BENEFÍCIOS de INVALIDEZ durante o PERÍODO INICIAL, os BENEFÍCIOS previstos neste REGULAMENTO serão reajustados em 1º de fevereiro de cada ano, de acordo com o ÍNDICE DE REAJUSTE. O primeiro reajuste será proporcional ao período entre a DATA do CÁLCULO do BENEFÍCIO e o mês de seu reajuste.

Os BENEFÍCIOS de INVALIDEZ durante o PERÍODO INICIAL serão reajustados de acordo com os reajustes de salários aplicados em caráter geral pela PATROCINADORA, em conformidade com a política salarial em vigor, para correção da distorção inflacionária. Reajustes mais frequentes poderão ser concedidos por deliberação do CONSELHO ADMINISTRATIVO da SOCIEDADE, observada a legislação vigente e após aprovação das autoridades competentes.

6.2.8 - De comum acordo entre o PARTICIPANTE (ou seus BENEFICIÁRIOS, se não houver PARTICIPANTE) e a SOCIEDADE, os BENEFÍCIOS decorrentes de APOSENTADORIA, PENSÃO ou RENDA VITALÍCIA, de valor mensal inferior a 3 (três) OTNs, serão transformados em um pagamento único, ATUARIALMENTE EQUIVALENTE, face às condições biométricas do interessado, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações da SOCIEDADE.

6.2.9 - Verificado erro no pagamento de BENEFÍCIO, a SOCIEDADE fará revisão do cálculo respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subsequentes, no todo ou em parte, até a completa compensação.

CAPÍTULO 7

DA MUDANÇA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

- 7.1 - O ex-empregado de empresa não PATROCINADORA, mas que seja vinculado ao mesmo grupo econômico das PATROCINADORAS, que for admitido como empregado em PATROCINADORA poderá, mediante decisão do CONSELHO ADMINISTRATIVO, ter adicionado o tempo de serviço prestado à empresa não PATROCINADORA no seu SERVIÇO CREDITADO, total ou parcialmente. Nesta hipótese, qualquer benefício previdenciário assemelhado que receber de sua ex-empregadora será deduzido dos BENEFÍCIOS previstos neste REGULAMENTO. Esta dedução não poderá exceder o BENEFÍCIO que teria sido pago por este PLANO com relação a esse tempo de serviço na ex-empregadora, antes da aplicação desta dedução.

A reserva correspondente ao tempo de serviço anterior na ex-empregadora será considerada "Compromisso Especial", conforme mencionado no item 8.8 e a sua cobertura será objeto de acordo entre a ex-empregadora e a nova.

- 7.2 - O CONSELHO ADMINISTRATIVO poderá manter como PARTICIPANTE o empregado de PATROCINADORA que terminar com esta o seu vínculo empregatício e for admitido em empresa não PATROCINADORA, mas do mesmo grupo econômico das PATROCINADORAS. Nesta hipótese, este PARTICIPANTE terá direito aos BENEFÍCIOS previstos neste REGULAMENTO, dos quais será deduzido qualquer benefício previdenciário assemelhado que vier a receber na sua nova empregadora. A referida dedução de BENEFÍCIOS não poderá exceder o BENEFÍCIO que teria sido pago por este PLANO com relação ao tempo de serviço na nova empregadora, antes da aplicação desta dedução.

A manutenção deste PARTICIPANTE dependerá de acordo entre o mesmo e/ou sua nova empregadora e a SOCIEDADE, mediante o qual será considerado como SERVIÇO CREDITADO o seu tempo de serviço na sua nova empregadora, desde que continuem a ser depositadas as contribuições devidas ao fundo da SOCIEDADE.

1 - O presente plano de trabalho tem por finalidade estabelecer as normas gerais para a execução das atividades de controle de qualidade, visando a melhoria da qualidade dos produtos e serviços, bem como a redução dos custos e a satisfação do cliente. Este plano será elaborado pelo Departamento de Controle de Qualidade, em conjunto com as áreas envolvidas, e terá validade a partir da data de sua aprovação.

2 - O objetivo do plano de trabalho é estabelecer as normas gerais para a execução das atividades de controle de qualidade, visando a melhoria da qualidade dos produtos e serviços, bem como a redução dos custos e a satisfação do cliente.

3 - O plano de trabalho será elaborado pelo Departamento de Controle de Qualidade, em conjunto com as áreas envolvidas, e terá validade a partir da data de sua aprovação.

4 - O plano de trabalho será elaborado pelo Departamento de Controle de Qualidade, em conjunto com as áreas envolvidas, e terá validade a partir da data de sua aprovação. Este plano será elaborado pelo Departamento de Controle de Qualidade, em conjunto com as áreas envolvidas, e terá validade a partir da data de sua aprovação.

5 - O plano de trabalho será elaborado pelo Departamento de Controle de Qualidade, em conjunto com as áreas envolvidas, e terá validade a partir da data de sua aprovação.

6 - O plano de trabalho será elaborado pelo Departamento de Controle de Qualidade, em conjunto com as áreas envolvidas, e terá validade a partir da data de sua aprovação.

CAPÍTULO 5

DOS BENEFÍCIOS

5.1 APOSENTADORIA NORMAL

5.1.1 - ELEGIBILIDADE

A elegibilidade a um BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA NORMAL começará na data em que o PARTICIPANTE preencher concomitantemente as seguintes condições: 65 (sessenta e cinco) anos de idade, 10 (dez) anos de SERVIÇO CREDITADO e elegibilidade a uma aposentadoria pela PREVIDÊNCIA SOCIAL e cessará um mês depois da data em que o PARTICIPANTE completar seu 65º (sexagésimo-quinto) aniversário.

5.1.2 - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA NORMAL

O valor mensal do BENEFÍCIO da APOSENTADORIA NORMAL será o resultado da seguinte operação:

o valor de "a" vezes "b", sendo:

(a) 60% (sessenta por cento) do SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO

Menos

100% (cem por cento) do BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO,

(b) 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de SERVIÇO CREDITADO, na DATA DO CÁLCULO, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos.

5.2 - APOSENTADORIA ANTECIPADA

5.2.1 - ELEGIBILIDADE

O PARTICIPANTE será elegível a uma APOSENTADORIA ANTECIPADA, quando preencher concomitantemente as seguintes condições: entre 55 (cinquenta e cinco) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, mínimo de 10 (dez) anos de SERVIÇO CREDITADO e elegibilidade a uma aposentadoria pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.

8.4 - A participação da SOCIEDADE nas suas despesas de administração, em cada exercício, não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) do total das contribuições das PATROCINADORAS, excluídas as despesas de aplicações; o excesso de despesas de administração da SOCIEDADE será responsabilidade das PATROCINADORAS.

8.5 - Embora as PATROCINADORAS esperem continuar com o PLANO DE BENEFÍCIOS mantido pela SOCIEDADE e fazer todas as contribuições necessárias para financiá-lo, reservam-se, contudo, o direito de reduzir ou cessar temporariamente suas contribuições, e só fazer as contribuições destinadas à satisfação dos BENEFÍCIOS que até então já estiverem creditados ou prestados aos PARTICIPANTES e/ou BENEFICIÁRIOS; neste caso, esta medida deverá ser previamente homologada pelas autoridades competentes, comunicada ao CONSELHO ADMINISTRATIVO e divulgada aos PARTICIPANTES, interrompendo-se a contagem do SERVIÇO CREDITADO (e, a critério das PATROCINADORAS, do SERVIÇO CONTÍNUO), e os aumentos do SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO acima do ÍNDICE DE REAJUSTE serão desconsiderados até que tal redução ou suspensão nas contribuições das PATROCINADORAS seja revogada. No reinício da contagem do SERVIÇO CREDITADO (e do SERVIÇO CONTÍNUO, se interrompida) serão considerados os períodos anteriores à interrupção daquela contagem utilizando-se o mesmo procedimento adotado antes dessa interrupção para todos os efeitos deste REGULAMENTO.

Esta medida não resultará na liquidação do PLANO e continuará em vigor até sua revogação pelas PATROCINADORAS, de acordo com as determinações das autoridades competentes.

8.6 - Os BENEFÍCIOS cobertos por este PLANO serão concedidos na medida em que houver a necessária cobertura pelo ativo do PLANO, conforme determinar a legislação em vigor nesta data.

Os compromissos das PATROCINADORAS estarão a qualquer tempo limitados às contribuições que já foram efetivamente feitas, ou que já sejam devidas e não pagas, de acordo com a legislação pertinente, e mais a retenção definida no item 8.9 deste REGULAMENTO.

- 8.7 - Para garantia de suas obrigações, a SOCIEDADE constituirá um fundo em conformidade com critérios fixados pelas autoridades públicas competentes.
- 8.8 - A reserva correspondente aos PARTICIPANTES existentes na DATA EFETIVA da SOCIEDADE, bem como as reservas correspondentes a compromissos resultantes de reformas deste REGULAMENTO, serão chamadas "Compromissos Especiais", e cada um desses Compromissos Especiais deverá ser integralizado num prazo não superior a 20 (vinte) anos.
- 8.9 - As PATROCINADORAS poderão se utilizar da faculdade de retenção de contribuições no seu patrimônio, desde que essa retenção nas PATROCINADORAS não exceda os limites legais em vigor.

CAPÍTULO 9

DA DIVULGAÇÃO

9.1 - A SOCIEDADE deverá:

(a) entregar a cada PARTICIPANTE:

- uma cópia do ESTATUTO e do REGULAMENTO do PLANO DE BENEFÍCIOS;

- "Material Explicativo" que descreva as características do PLANO DE BENEFÍCIOS.

(b) divulgar anualmente, entre os PARTICIPANTES, o parecer contábil dos auditores independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior.

9.2 - O "Material Explicativo", acima referido, não terá qualquer efeito nos direitos e deveres de qualquer pessoa coberta por este PLANO e não deverá ser referido ao se determinar o significado de qualquer disposição do PLANO. Todas as interpretações das disposições do PLANO deverão ser baseadas no ESTATUTO e REGULAMENTO do PLANO DE BENEFÍCIOS.

As PATROCINADORAS não poderão ser responsabilizadas por qualquer perda ou dano ocasionado a qualquer pessoa em virtude de erro de interpretação ou entendimento de qualquer "Material Explicativo".

- (a) PARTICIPANTES e BENEFICIÁRIOS que efetuaram Contribuições Especiais de que trata o Capítulo 12 do presente REGULAMENTO, porém apenas no que diz respeito aos Benefícios Especiais.
- (b) APOSENTADOS, BENEFICIÁRIOS, ex-PARTICIPANTES em gozo de BENEFÍCIOS e PARTICIPANTES ativos que tiverem preenchido todas as condições exigidas para a concessão imediata de um BENEFÍCIO, por força deste REGULAMENTO.
- (c) PARTICIPANTES ativos com pelo menos 45 (quarenta e cinco) anos de idade e 20 (vinte) anos de SERVIÇO CREDITADO na data da liquidação do PLANO, e ex-PARTICIPANTE do PLANO DE BENEFÍCIOS com direito a uma RENDA VITALÍCIA, aguardando apenas o preenchimento da condição de elegibilidade para o recebimento do BENEFÍCIO.
- (d) PARTICIPANTES não enquadrados nas letras (a), (b) e (c) anteriores.

O ativo do PLANO deverá ser distribuído de forma a conceder os BENEFÍCIOS integralmente à primeira classe antes da concessão dos BENEFÍCIOS à segunda classe e assim por diante. Se o ativo ou o restante do ativo for insuficiente à concessão dos BENEFÍCIOS integrais a qualquer das classes, os BENEFÍCIOS serão reduzidos proporcionalmente, dentro da classe em que não foi possível a concessão dos BENEFÍCIOS integrais, e as classes seguintes não terão direito a qualquer parte do ativo.

Caso o ativo do PLANO seja suficiente para a cobertura de todos os BENEFÍCIOS acumulados até a data da liquidação do PLANO, o ativo do PLANO será distribuído proporcionalmente ao valor dos BENEFÍCIOS acumulados, de acordo com determinação do ATUÁRIO.

10.5 - Em caso de retirada da PATROCINADORA da SOCIEDADE, nenhuma contribuição adicional, excedente aos compromissos assumidos na forma das normas legais pertinentes, será feita pela mesma, perdendo os PARTICIPANTES e BENEFICIÁRIOS daquela PATROCINADORA, tal condição. A

proporção do ativo total do PLANO que corresponder a essa PATROCINADORA será separada e alocada aos ex-PARTICIPANTES e ex-BENEFICIÁRIOS dessa PATROCINADORA de acordo com os princípios estabelecidos no item anterior 10.4. Os integrantes das classes descritas nas letras (a) e (b) do item 10.4 receberão do PLANO prestações continuadas, de acordo com a alocação acima definida. A proporção do ativo a ser alocada aos integrantes das classes descritas nas letras (c) e (d) será paga, a critério do CONSELHO ADMINISTRATIVO, sob forma de um pagamento único ou de prestações continuadas. Feita tal alocação, caso haja uma sobra, esta terá a destinação que a legislação determinar.

CAPÍTULO 11

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 11.1 - Todo PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela SOCIEDADE necessários a comprovação da elegibilidade e a manutenção do BENEFÍCIO. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar no atraso ou suspensão do BENEFÍCIO, que perdurará até o seu completo atendimento.
- 11.2 - Sem prejuízos da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos BENEFÍCIOS, a SOCIEDADE poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.
- 11.3 - A SOCIEDADE poderá negar qualquer reivindicação de BENEFÍCIO, declarar qualquer BENEFÍCIO nulo ou reduzir qualquer BENEFÍCIO, se for provado que a morte ou a INVALIDEZ do PARTICIPANTE foi resultado de ferimento auto-inflingido ou ato criminoso por ele praticado, bem como ato de guerra, de comoção social ou de qualquer outra catástrofe. Tal faculdade será também assegurada à SOCIEDADE em caso de comoção social, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior que a atinja ou atinja a PATROCINADORA que, a critério da autoridade competente, venha inviabilizar este PLANO DE BENEFÍCIOS.
- 11.4 - No caso de criação ou modificação de qualquer lei, acordo sindical ou qualquer outros acordos que venham ocorrer após a DATA EFETIVA do PLANO, introduzindo benefícios similares àqueles da SOCIEDADE, e/ou contribuições de qualquer natureza, inclusive fiscal ou para-fiscal, que impliquem em benefícios similares aos da SOCIEDADE, o CONSELHO ADMINISTRATIVO poderá, consultada a PATROCINADORA PRINCIPAL, adequar as contribuições, os BENEFÍCIOS da SOCIEDADE, em valor ATUARIALMENTE EQUIVALENTE, de forma a manter o mesmo nível global

de BENEFÍCIOS (considerados participantes, inclusive em gozo de Benefícios e Beneficiários), e/ou contribuições vigentes na DATA EFETIVA do PLANO, buscando-se dar a cada caso, a julgamento mais justo possível, ficando os critérios de adequação fixados pelo CONSELHO ADMINISTRATIVO e sujeitos à homologação pela autoridade pública competente.

- 11.5 - Quando o BENEFICIÁRIO ou o PARTICIPANTE não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarado, a SOCIEDADE pagará o respectivo BENEFÍCIO a seu representante legal. O pagamento do BENEFÍCIO ao representante legal do BENEFICIÁRIO ou do PARTICIPANTE desobrigará totalmente a SOCIEDADE quanto ao mesmo BENEFÍCIO.
- 11.6 - O valor do BENEFÍCIO pagável a um PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO será determinado de acordo com as disposições do PLANO em vigor na DATA DO CÁLCULO do BENEFÍCIO, ressalvados os direitos adquiridos até esta data.
- 11.7 - Observada a legislação pertinente, os valores dos BENEFÍCIOS não reclamados, a que PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos revertendo em proveito da SOCIEDADE.
- 11.8 - Nenhum BENEFÍCIO ou direito de receber um BENEFÍCIO poderá ser transferido, penhorado ou dado em garantia, exceto à SOCIEDADE.
- 11.9 - Na determinação da elegibilidade a uma aposentadoria pela PREVIDÊNCIA SOCIAL exigida para concessão de um BENEFÍCIO pela SOCIEDADE, o CONSELHO ADMINISTRATIVO poderá levar em conta o tempo de contribuição à PREVIDÊNCIA SOCIAL de outros países e, usando os mesmos critérios da PREVIDÊNCIA SOCIAL, considerar um PARTICIPANTE elegível a uma aposentadoria pela PREVIDÊNCIA SOCIAL para efeito do preenchimento das condições necessárias ao recebimento do BENEFÍCIO pela SOCIEDADE.

- 11.10 - Mediante convênio com a PREVIDÊNCIA SOCIAL, a SOCIEDADE poderá encarregar-se do pagamento dos benefícios previdenciários concedidos aos seus PARTICIPANTES e BENEFICIÁRIOS.
- 11.11 - A SOCIEDADE e seus REGULAMENTOS serão regidos pela legislação civil, pela legislação previdenciária, no que lhes for aplicável e, em especial, pela legislação da previdência privada.
- 11.12 - O PARTICIPANTE ativo, porém aposentado pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, que sofrer uma INVALIDEZ, será elegível ao BENEFÍCIO de AUXÍLIO-DOENÇA pelo PLANO conforme definido no item 5.6 e seu BENEFÍCIO será calculado na base de um benefício teórico de auxílio-doença que seria pago pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.

CAPÍTULO 12

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

- 12.1 - Durante os 24 (vinte e quatro) meses seguintes à data do TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO, o PARTICIPANTE aposentado poderá, com autorização do CONSELHO ADMINISTRATIVO, recolher Contribuições Especiais aos cofres da SOCIEDADE, cuja soma, durante cada ano, após transformação em número de OTNs, não excedam a 6 (seis) vezes o último SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, transformado em número de OTNs. A soma de todas as Contribuições Especiais feitas, em número de OTNs, não poderá exceder ao montante da indenização trabalhista ou do FGTS, em número de OTNs.
- 12.2 - As Contribuições Especiais serão acumuladas separadamente, com juros e correção monetária, com base no desempenho do fundo da SOCIEDADE, com a garantia de 6% (seis por cento) ao ano mais correção monetária, de acordo com a variação das OTNs. O montante será acumulado até a data da última Contribuição Especial, quando tal montante será convertido em Benefício Especial de valor ATUARIALMENTE EQUIVALENTE, de acordo com as condições biométricas do PARTICIPANTE e/ou de seus BENEFICIÁRIOS.
- 12.3 - As Contribuições Especiais previstas neste Capítulo, para obtenção de Benefício Especial, só poderão ser feitas se satisfeitas as condições de elegibilidade para um BENEFÍCIO da mesma espécie, conforme definido nos itens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5 e 5.9 deste REGULAMENTO, mesmo que esse BENEFÍCIO seja de valor zero.
- 12.4 - A SOCIEDADE manterá contabilização separada para as Contribuições Especiais.
- 12.5 - Os Benefícios Especiais serão da mesma espécie que os BENEFÍCIOS descritos nos itens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5 e 5.9 deste REGULAMEN-

TO, seguindo as normas ali previstas, bem como as condições aplicáveis do Capítulo 6. No caso do PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO morrer dentro dos 10 (dez) anos seguintes ao primeiro pagamento do Benefício Especial, os seus demais pagamentos continuarão a ser efetuados sem redução ao BENEFICIÁRIO ou ao BENEFICIÁRIO DESIGNADO, até completar 10 (dez) anos, após o que seguir-se-ão novamente as normas aplicáveis dos Capítulos 5 e 6. O custo dessa garantia de 10 (dez) anos, determinado pelo ATUÁRIO, será coberto pelo PARTICIPANTE.

12.6 - No caso do PARTICIPANTE falecer antes da transformação das Contribuições Especiais em Benefício Especial, o montante acumulado até a data do falecimento será devido ao seu BENEFICIÁRIO ou BENEFICIÁRIO DESIGNADO.

12.7 - Em caso de liquidação da SOCIEDADE, os PARTICIPANTES e os BENEFICIÁRIOS com direito a Benefício Especial terão preferência sobre os fundos respectivos constituídos na SOCIEDADE, apenas no que diz respeito a este Benefício Especial.

Sociedade Previdenciária 3M - PREVEME



*Regulamento do Plano de Assistência
à Saúde para Aposentados*

1º de dezembro de 1995

*Regulamento do Plano de Assistência
à Saúde para Aposentados*

Índice

<u>Capítulo</u>	<u>Página</u>
1 Do Objeto	1
2 Das Definições	2
3 Dos Participantes	4
4 Dos Benefícios	5
5 Dos Planos e Serviços	6
6 Do Pagamento dos Benefícios	7
7 Da Mudança de Vínculo Empregatício	8
8 Das Disposições Financeiras	9
9 Da Divulgação	10
10 Das Alterações e da Liquidação do Plano	11
11 Das Disposições Gerais	12
12 Das Disposições Transitórias	13

Capítulo 1

Do Objeto

- 1.1 - Este documento, doravante designado Regulamento do Plano de Assistência à Saúde para Aposentados, estabelece os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes e Beneficiários em relação a este Plano, a ser administrado pela SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA 3M - PREVEME.
- 1.2 - Este Regulamento será aplicável aos Empregados ativos, e Ex-Empregados, em Patrocinadora ou na Sociedade, na Data Efetiva do Plano ou após esta data, conforme as disposições deste Regulamento.

Capítulo 2

Das Definições

Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas terão o seguinte significado, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Estes termos aparecem no texto com a primeira letra maiúscula.

Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural, a menos que o contexto indique o contrário.

- 2.1 - "Atuarialmente Equivalente": significará o montante de valor equivalente, conforme determinado pelo Atuário, calculado com base nas taxas e tábuas adotadas pela Sociedade para tais propósitos, vigente na data em que o cálculo for feito.
- 2.2 - "Beneficiário Cônjuge": significará com relação a Participante, o cônjuge ou a Companheira, que tenha esta condição reconhecida pela Previdência Social. Será cancelada a elegibilidade do Beneficiário Cônjuge que perder a qualidade de dependente perante a Previdência Social ou que vier a falecer. Será também cancelada a elegibilidade do Beneficiário Cônjuge após o falecimento do Participante.
- 2.3 - "Beneficiários Filhos": significará o filho solteiro dependente, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade ou que tenha entre 21 (vinte e um) e 25 (vinte e cinco) anos de idade, cursando em tempo integral (mínimo de quinze horas por semana), estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido. No conceito acima está incluído o enteado e o adotado legalmente. Para efeito de recebimento dos Benefícios previstos neste Regulamento, a data do casamento dos pais ou da adoção deverá ser anterior à data do Término do Vínculo Empregaticio.
- 2.4 - "Benefício de Assistência à Saúde para Aposentados" ou "Benefício": significará as diferentes opções de coberturas para despesas com assistência médica oferecidas pela Sociedade ou por terceiros aos Participantes e seus respectivos Beneficiários durante a Inatividade.
- 2.5 - "Companheira": significará com relação a Participante, sua esposa dependente e/ou sua companheira dependente ou seu marido financeiramente dependente. Em todos os casos, a qualidade de dependente deverá ser reconhecida pela Previdência Social. Para efeito de recebimento dos Benefícios previstos neste Regulamento, a data do casamento deverá ser pelo menos 1 (um) ano anterior à data do Término do Vínculo Empregaticio.
- 2.6 - "Data do Pagamento": conforme definido no item 6.1 deste Regulamento.
- 2.7 - "Data Efetiva do Plano": significará 1º de janeiro de 1996, sendo esta a Data Efetiva do Plano de Assistência à Saúde para Aposentados.

- 2.8 - "Empregado": significará toda pessoa que mantenha vínculo empregatício com a Patrocinadora, incluindo-se o diretor e o conselheiro. O conselheiro consultivo ou fiscal de Patrocinadora não será considerado Empregado.
- 2.9 - "Ex-Empregado": significará, para efeitos deste Regulamento, o Empregado que terminou seu vínculo empregatício com a Patrocinadora e que estiver recebendo benefício de renda mensal pela PREVEME de Aposentadoria Normal, Antecipada, Postergada e Renda Vitalícia (Desligamento), conforme disposto no Regulamento do Plano de Benefícios da Sociedade.
- 2.10 - "Inatividade": significará o período durante o qual o Participante, bem como seu Beneficiário Cônjuge e seus Beneficiários Filhos, se houverem, usufruem do Plano de Assistência à Saúde para Aposentados conforme descrito no Capítulo 5 deste Regulamento.
- 2.11 - "Plano de Assistência à Saúde para Aposentados" ou "Plano": significará o conjunto de regras que disciplina a concessão de Benefícios ou Serviços pela Sociedade, descrito neste Regulamento, com as alterações que forem introduzidas.
- 2.12 - "Regulamento do Plano de Assistência à Saúde para Aposentados" ou "Regulamento do Plano" ou "Regulamento": significará este documento, que define as disposições do Plano de Assistência à Saúde para Aposentados mantido pela Sociedade, com as alterações que forem introduzidas.
- 2.13 - "Término do Vínculo Empregatício": significará a perda da condição de Empregado com todas as Patrocinadoras.

Capítulo 3

Dos Participantes

- 3.1 - São Participantes deste Plano, os Empregados e Ex-Empregados de Patrocinadora ou da Sociedade a partir da Data Efetiva do Plano.
- 3.2 - Não será Participante deste Plano o Empregado que tiver cobertura de benefícios semelhantes aos definidos neste Regulamento, através de outra empresa, no Brasil ou no Exterior, societariamente vinculada a uma das Patrocinadoras, desde que os Benefícios oferecidos pelas empresas sejam iguais ou superiores aos cobertos pela Sociedade. Caso o valor do Benefício oferecido pelas empresas seja menor, prevalecerá o benefício proporcionado pela Sociedade, deduzidos entretanto, no que couber, os benefícios oferecidos por aquelas empresas, excluindo-se aqueles decorrentes de obrigações trabalhistas.
- 3.3 - Os Ex-Empregados de Patrocinadora, bem como os respectivos Beneficiário Cônjuge e Beneficiários Filhos que na Data Efetiva do Plano estiverem cobertos por um Benefício de Assistência à Saúde subsidiado por empresa Patrocinadora, são automaticamente elegíveis aos Benefícios descritos no Capítulo 5, caso não se manifestem em contrário no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data do Término do Vínculo Empregatício. A não participação do Ex-Empregado neste Plano, de acordo com sua manifestação em contrário, ou por falta de assumir os custos de sua responsabilidade de acordo com o item 5.2.2 deste Regulamento, resultará na sua exclusão definitiva do uso de qualquer Benefício de Assistência à Saúde subsidiado por Patrocinadora.
- 3.4 - Durante a Inatividade, não será permitida a inclusão de novos Beneficiário Cônjuge e Beneficiários Filhos no Plano de Assistência à Saúde.

Capítulo 4

Dos Benefícios

4.1 - Elegibilidade

O Participante será elegível ao Benefício de Assistência à Saúde para Aposentados na data do início do recebimento de um benefício de renda mensal por Aposentadoria Normal, Antecipada, Postergada e Renda Vitalícia (Desligamento) pela Sociedade Previdenciária 3M - PREVEME.

4.2 - Duração dos Benefícios

O direito do Participante de utilizar o Benefício será mantido por prazo indeterminado.

O direito dos Beneficiários Cônjuge e Filhos de utilizar o Benefício será determinado da seguinte forma:

- (a) enquanto o Participante mantiver seus direitos de permanência no Plano, os seus respectivos Beneficiários Cônjuge e Filhos continuarão cobertos até o fim de suas respectivas elegibilidades.
- (b) em caso de morte do Participante, cessa a cobertura aos respectivos Beneficiário Cônjuge e Beneficiários Filhos no mês seguinte à ocorrência do evento.

Capítulo 5

Dos Planos e Serviços

5.1 - DA ORGANIZAÇÃO DO PLANO

O Participante, na data de início do uso do Benefício, delega à Sociedade a responsabilidade por, agindo em seu nome, negociar termos prováveis de planos de assistência à saúde, quando e aonde for possível, nos quais, ele Participante em gozo de Benefícios, juntamente com outros Participantes na Inatividade, Beneficiário Cônjuge e Beneficiários Filhos, se declara disposto a assumir todos os custos conforme definido no item 5.2.2 do Plano em vigor. Para este fim, o Plano deverá ter contabilização separada.

5.2 - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

5.2.1 - Corresponderá a um benefício de assistência médica contratado com terceiros, similar ao oferecido aos empregados ativos, com cobertura para consultas, exames, serviços auxiliares de terapia, atendimento ambulatorial e internações hospitalares.

5.2.2 - A Sociedade assume 50% (cinquenta por cento) do custo do Benefício até que o Participante atinja 70 anos de idade. A parcela de custo do Benefício assumida pelos Participantes deverá ser paga através de contribuições mensais. Após os 70 anos de idade, os Participantes assumem o custo total do Benefício.

5.3 - AVALIAÇÃO DO CUSTO E NORMATIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

5.3.1 - No que couber, será de competência do Conselho Administrativo da Sociedade, consultado o Atuário e com anuência da Patrocinadora Principal, fixar periodicamente o custo dos Benefícios atuais e de outros que porventura passem a ser criados, modificados ou contratados, bem como as porcentagens de custos assumidas pela Sociedade.

5.3.2 - Caberá ainda ao Conselho Administrativo normatizar os Benefícios em termos de riscos cobertos, exclusões e normas de utilização, bem como alterá-los sempre que necessário em quaisquer aspectos citados no presente Regulamento podendo, inclusive, introduzir exceções de forma a adequá-los a situações específicas sempre que necessário.

Capítulo 6

Do Pagamento dos Benefícios

- 6.1 - DO PAGAMENTO
- 6.1.1 - Os Benefícios ou Serviços previstos neste Plano serão pagos periodicamente, de acordo com o vencimento dos custos dos mesmos.
- 6.1.2 - O último pagamento de qualquer Benefício ou Serviço ocorrerá na data em que terminar o direito ao recebimento do mesmo, pelo Participante.
- 6.1.3 - Para o pagamento de qualquer Benefício ou Serviço previsto neste Plano será exigido o Término de Vínculo Empregatício do Participante.

Capítulo 7

Da Mudança de Vínculo Empregatício

- 7.1 - O ex-empregado de empresa não Patrocinadora, mas que seja vinculado ao mesmo grupo econômico das Patrocinadoras, que for admitido como empregado em Patrocinadora, poderá, mediante decisão do Conselho Administrativo, ter direito aos Benefícios previstos neste Regulamento, total ou parcialmente, dos quais será deduzido qualquer benefício de assistência à saúde assemelhado que receber de sua ex-empregadora.
- 7.2 - O Conselho Administrativo poderá manter como Participante o empregado de Patrocinadora que terminar com esta o seu vínculo empregatício e for admitido em empresa não Patrocinadora, mas do mesmo grupo econômico das Patrocinadoras. Nesta hipótese, este Participante terá direito aos Benefícios previstos neste Regulamento, dos quais será deduzido qualquer benefício de assistência à saúde assemelhado que vier a receber na sua nova empregadora. A manutenção deste Participante dependerá de acordo entre o mesmo e/ou sua nova empregadora e a Sociedade, mediante o qual deverão ser depositadas as contribuições devidas ao fundo da Sociedade.

Capítulo 8

Das Disposições Financeiras

- 8.1 - As Patrocinadoras assumem parcialmente os encargos deste Plano, conforme estabelecido no item 5.2.2 deste Regulamento.
- 8.2 - Os Benefícios e Serviços deste Plano serão custeados através de:
- (a) contribuições periódicas das Patrocinadoras e dos Participantes, se houverem, nas condições estabelecidas no Regulamento do Plano, a serem recolhidas nas datas fixadas por este Regulamento e, se não pagas nas datas devidas, acrescidas das taxas de juros e dos encargos financeiros calculados periodicamente pelo Atuário com base nas hipóteses atuariais que vierem a ser adotadas na avaliação atuarial; se as contribuições das Patrocinadoras não forem recolhidas dentro de 90 (noventa) dias após a data em que são devidas, as disposições contidas no item 7.3 deste Regulamento serão automaticamente levadas a efeito;
 - (b) receitas de aplicação do Patrimônio;
 - (c) dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outras contribuições de qualquer natureza.
- 8.3 - Embora as Patrocinadoras esperem continuar este Plano e fazer todas as contribuições necessárias para financiá-lo, reservam-se, contudo, o direito de reduzir ou parar temporariamente suas contribuições para o Plano e só fazer as contribuições destinadas à satisfação dos Benefícios e Serviços que até então já estiverem creditados ou prestados aos Participantes ou Beneficiários; neste caso, esta medida deverá ser comunicada ao Conselho Administrativo e divulgada aos Participantes do Plano.
- Esta medida não resultará na liquidação do Plano e continuará em vigor até sua revogação pelas Patrocinadoras.
- 8.4 - Os Benefícios cobertos por este Plano serão concedidos na medida em que houver a necessária cobertura pelo ativo do Plano. Os compromissos das Patrocinadoras estarão a qualquer tempo limitados às contribuições que já foram efetivamente feitas, ou já sejam devidas e não pagas.
- 8.5 - Os superávits eventualmente obtidos neste Plano poderão permanecer no próprio Plano ou serem utilizados para redução das contribuições das Patrocinadoras para este Plano ou serem alocados a outros serviços assistenciais, planos ou programas mantidos pela Sociedade.
- 8.6 - As contribuições das Patrocinadoras serão efetuadas mensalmente ou com outra periodicidade estabelecida pelo Conselho Administrativo. Estas contribuições deverão ser recolhidas à Sociedade até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de competência podendo existir contribuições especiais sempre que necessário.

- 8.7 - As despesas com a Administração do Plano serão pagas diretamente pelas Patrocinadoras.

Capítulo 9

Da Divulgação

- 9.1 - A Sociedade deverá entregar a cada Participante uma cópia do Regulamento deste Plano e do "Material Explicativo", que descreve as características do Plano.
- 9.2 - O "Material Explicativo" acima referido não terá qualquer efeito nos direitos e deveres de qualquer pessoa coberta por este Plano e não deverá ser referido ao se determinar o significado de qualquer disposição independentemente do Regulamento do Plano. Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas no Estatuto e no Regulamento deste Plano. As Patrocinadoras não poderão ser responsabilizadas por qualquer perda ou dano ocasionado a qualquer pessoa em virtude de erro de interpretação ou entendimento de qualquer "Material Explicativo".

Capítulo 10

Das Alterações e da Liquidação do Plano

- 10.1 - Os Benefícios ou Serviços previstos neste Plano poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, mediante aprovação do Conselho Administrativo, sujeito à homologação e da Patrocinadora Principal e aprovação da autoridade competente.
- 10.2 - O Conselho Administrativo poderá propor a liquidação deste Plano, mediante decisão que estipule as condições de liquidação, sujeita à homologação pela Patrocinadora Principal e aprovação pela autoridade competente, em conformidade com a legislação em vigor.
- 10.3 - Em caso de liquidação deste Plano, ou em caso de retirada de Patrocinadora da Sociedade, nenhuma contribuição adicional, excedente aos compromissos líquidos assumidos, será feita pela Patrocinadora e o ativo líquido correspondente será destinado ao cumprimento dos compromissos assumidos, sendo a responsabilidade da Sociedade sempre limitada ao montante daquele ativo líquido.
- 10.4 - Por compromissos assumidos entende-se os valores das parcelas de custos dos benefícios assumidos pela Sociedade para o período aplicável do ano fiscal em curso, valores esses, relativos a Participantes em gozo de Benefícios ou Serviços. Por compromissos líquidos, entende-se os compromissos assumidos menos o patrimônio, ou porção relativa do patrimônio da Sociedade, menos os Benefícios pagos pela Sociedade, para estes Participantes desde o início do ano fiscal até a data da liquidação da Sociedade ou deste Plano, ou da retirada de Patrocinadora do Plano.
- 10.5 - Em caso de retirada de Patrocinadora deste Plano, a proporção do ativo líquido total do Plano que corresponde a essa Patrocinadora será separada e alocada aos Participantes em gozo de Benefícios ou Serviços daquela Patrocinadora de acordo com os princípios estabelecidos no item anterior, limitados também à proporção do ativo líquido especificamente determinado para aquela Patrocinadora.

Capítulo 11

Das Disposições Gerais

- 11.1 - Existindo duplicidade de cobertura por qualquer outra fonte relativa a Benefícios constantes do presente Regulamento, e para a qual a Patrocinadora tiver ou esteja contribuindo direta ou indiretamente, inclusive coberturas dos governos federais, estaduais ou municipais, excetuados os serviços destes últimos existentes na Data Efetiva do Plano, os Benefícios objetos deste Regulamento poderão ser reduzidos ou eliminados.
- 11.2 - No caso de introdução ou alteração de qualquer lei, acordo sindical ou outros acordos que venham a ocorrer após a Data Efetiva do Plano, introduzindo contribuições, benefícios ou serviços similares àqueles da Sociedade, o Conselho Administrativo poderá, consultada a Patrocinadora Principal, alterar os Benefícios ou Serviços da Sociedade, em valor Atuarialmente Equivalente, de forma a manter o mesmo nível global de contribuições, de Benefícios ou Serviços vigente na Data Efetiva do Plano.
- 11.3 - A aplicação do disposto no item 10.2 deste Regulamento não eliminará os pagamentos de Patrocinadora à Participantes que vierem a ser fixados por lei, acordo sindical ou outro acordo, posterior à Data Efetiva do Plano.

Capítulo 12

Das Disposições Transitórias

- 12.1 - O Conselho Administrativo estabelecerá os procedimentos transitórios a serem adotados nos primeiros 6 (seis) meses a partir da Data Efetiva do Plano. Os critérios fixados deverão ser aprovados pela Patrocinadora Principal, consultado o Atuário.



Sociedade Previdenciária 3M - PREVEIME

Regulamento do Plano de Benefícios

Sociedade Previdenciária 3M - PREVEME

Índice

<i>Capítulo</i>	<i>Página</i>
1. Do Objeto	1
2. Das Definições	2
3. Do Tempo de Serviço	6
4. Dos Participantes	8
5. Dos Benefícios	10
6. Da Data do Cálculo e do Pagamento dos Benefícios	18
7. Da Mudança de Vínculo Empregatício	20
8. Das Disposições Financeiras	21
9. Da Divulgação	23
10. Das Alterações e da Liquidação do Plano	24
11. Das Disposições Gerais	26
12. Das Disposições Especiais	28

Capítulo 1

Do Objeto

Este documento, doravante designado REGULAMENTO, estabelece os direitos e as obrigações das PATROCINADORAS, dos PARTICIPANTES e dos BENEFICIÁRIOS, em relação ao PLANO DE BENEFÍCIOS da SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA 3M - PREVEME.

Capítulo 2

Das Definições

Neste REGULAMENTO, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o seguinte significado, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Esses termos aparecem em letras maiúsculas no texto, para conveniência do leitor.

Neste REGULAMENTO, o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural, a menos que o contexto indique o contrário.

- 2.1** - "ATUARIALMENTE EQUIVALENTE": significará montantes de valores presentes equivalentes, calculados com base nas taxas de juros, mortalidade e outras taxas e tábuas adotadas pela SOCIEDADE para tais propósitos, conforme determinado pelo ATUÁRIO, em vigor na data em que tal cálculo seja feito.
- 2.2** - "ATUÁRIO": significará uma pessoa física ou jurídica contratada pela SOCIEDADE, com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatas, quando necessário, para fins de manutenção do PLANO DE BENEFÍCIOS, devendo ser uma pessoa física que seja um Membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou uma pessoa jurídica da qual conste em seu quadro de profissionais um membro do mesmo Instituto.
- 2.3** - "BENEFICIÁRIOS": significará a VIÚVA e o ÓRFÃO de PARTICIPANTE falecido, que tiverem a qualidade de dependentes perante a PREVIDÊNCIA SOCIAL.
- Será cancelada a elegibilidade do BENEFICIÁRIO que perder a qualidade de dependente perante a PREVIDÊNCIA SOCIAL, que falecer ou venha a atingir os limites aplicáveis de idade deste REGULAMENTO ou que se recuperar, se anteriormente inválido.
- 2.4** - "BENEFICIÁRIO DESIGNADO": significará a pessoa física inscrita pelo PARTICIPANTE na SOCIEDADE como beneficiário. Ocorrendo o falecimento do PARTICIPANTE, sem que tenha sido feita a inscrição de BENEFICIÁRIO DESIGNADO, o CONSELHO ADMINISTRATIVO deliberará livremente a respeito. A existência de BENEFICIÁRIO excluirá qualquer BENEFICIÁRIO DESIGNADO.
- 2.5** - "BENEFÍCIOS": significará os pagamentos complementares e/ou assemelhados a benefícios da PREVIDÊNCIA SOCIAL, devidos aos PARTICIPANTES e aos BENEFICIÁRIOS por este PLANO DE BENEFÍCIOS.
- 2.6** - "BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO": significará o valor mensal de benefício que seria concedido pela PREVIDÊNCIA SOCIAL ao PARTICIPANTE ou ao BENEFICIÁRIO, caso efetivamente o PARTICIPANTE contasse com

35 (trinta e cinco) anos de vinculação à PREVIDÊNCIA SOCIAL, na DATA DO CÁLCULO do BENEFÍCIO. Para fins deste REGULAMENTO, o BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO não poderá ser inferior ao benefício que seria concedido pela PREVIDÊNCIA SOCIAL com base na legislação em vigor na DATA EFETIVA do PLANO, corrigido pelo ÍNDICE DE REAJUSTE. Qualquer modificação nas leis, decretos, normas, resoluções, portarias ou qualquer outra ação ou fato que resulte em alteração, em termos reais, ou em eliminação dos BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, dará direito à SOCIEDADE, mediante decisão do CONSELHO ADMINISTRATIVO, homologação pela PATROCINADORA PRINCIPAL, e aprovação pela autoridade competente, de alterar a fórmula do BENEFÍCIO constante do PLANO, sem considerar qualquer de suas disposições contrárias a esta medida, de forma a estabelecer BENEFÍCIOS equiparáveis àqueles que seriam pagáveis pelo PLANO, antes que tal alteração ou ação entrasse em vigor.

- 2.7** - "CONSELHO ADMINISTRATIVO": conforme definido no Capítulo VI do Estatuto.
- 2.8** - "DATA DO CÁLCULO": conforme definido no item 6.1 deste REGULAMENTO.
- 2.9** - "DATA EFETIVA": significará o dia 31 de dezembro de 1982.
- 2.10** - "INVALIDEZ": significará INVALIDEZ TOTAL ou PARCIAL de um PARTICIPANTE.
- 2.11** - "INVALIDEZ PARCIAL": significará a perda parcial da capacidade de um PARTICIPANTE desempenhar algumas das atividades relacionadas à sua função, porém podendo desempenhar uma ou mais dessas atividades, ou podendo exercer uma ou outra função remunerada, estando sua renda reduzida.

À INVALIDEZ PARCIAL aplicam-se subsidiariamente as normas previstas para benefício de aposentadoria por invalidez, na legislação da PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- 2.12** - "INVALIDEZ TOTAL": significará a perda total da capacidade de um PARTICIPANTE desempenhar todas e cada uma de suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado. À INVALIDEZ TOTAL aplicam-se subsidiariamente as normas previstas para o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, na legislação da PREVIDÊNCIA SOCIAL.
- 2.13** - "ÓRFÃO": significará um filho solteiro dependente, sobrevivente de PARTICIPANTE, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade ou que tenha entre 21 (vinte e um) e 25 (vinte e cinco) anos de idade, cursando em tempo integral (mínimo de quinze horas por semana), estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido. No conceito acima está incluído o enteado e o adotado legalmente. Para

efeito de recebimento dos BENEFÍCIOS previstos neste REGULAMENTO, a data do casamento dos pais ou da adoção deverá ser anterior à data do TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

- 2.14** - "INPC": significará Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 2.15** - "PARTICIPANTE": significará o empregado da PATROCINADORA e da SOCIEDADE, e o aposentado, assim definidos no Capítulo 4 deste REGULAMENTO.
- 2.16** - "PATROCINADORA": conforme definido no Capítulo II do Estatuto.
- 2.17** - "PATROCINADORA PRINCIPAL": conforme definido no § único do Artigo 8º do Estatuto.
- 2.18** - "PERÍODO INICIAL": significará, para fins de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ TOTAL e PARCIAL e do AUXÍLIO DOENÇA, um período que irá variar em função do SERVIÇO CREDITADO, e computado desde o 16º (décimo sexto) dia da INVALIDEZ TOTAL, da seguinte forma:

SERVIÇO CREDITADO (anos)	PERÍODO INICIAL do BENEFÍCIO, começando após o 15º dia de INVALIDEZ (semanas)
De 0 até 1/4	0
De 1/4 até 5	15
De 5 até 10	18
Mais de 10 anos	26

O PARTICIPANTE readquirirá o direito a um novo PERÍODO INICIAL, somente após 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a partir da data de início de um PERÍODO INICIAL anterior.

- 2.19** - "PLANO DE BENEFÍCIOS" ou "PLANO": significará o plano, conforme descrito no presente REGULAMENTO, com as alterações que forem introduzidas.
- 2.20** - "PREVIDÊNCIA SOCIAL": significará o Sistema Nacional de Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas, e/ou outra entidade, de caráter oficial, com objetivos similares.
- 2.21** - "RECUPERAÇÃO": significará o restabelecimento do PARTICIPANTE, que sofra INVALIDEZ para o desempenho de atividades remuneradas.
- 2.22** - "SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO": significará o salário básico mais adicional de periculosidade, mais comissões, mais participação nos lucros da PATROCINADORA.

Do SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO serão expurgados quaisquer aumentos de remuneração nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à DATA DO CÁLCULO que não provenham dos reajustes aplicados em caráter geral para corrigir a distorção inflacionária, nem de política das PATROCINADORAS quanto à aplicação de mérito e nem de real promoção.

- 2.23 - "SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO": significará a média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à DATA DO CÁLCULO dos SALÁRIOS DE PARTICIPAÇÃO, excluindo-se o 13º salário, corrigidos pelo ÍNDICE DE REAJUSTE.
- 2.24 - "SERVIÇO CONTÍNUO", "SERVIÇO CREDITADO" e "SERVIÇO CREDITADO APLICÁVEL": conforme definidos no Capítulo 3. deste REGULAMENTO.
- 2.25 - "SOCIEDADE": conforme definido no Art. 1º do Estatuto.
- 2.26 - "TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO": significará a rescisão do contrato de trabalho de PARTICIPANTE com todas as PATROCINADORAS que porventura tenha vínculo.
- 2.27 - "VIÚVA": significará, em caso de morte do PARTICIPANTE, sua esposa dependente e/ou sua companheira dependente ou seu marido financeiramente dependente. Em todos os casos, a qualidade de dependente deverá ser reconhecida pela PREVIDÊNCIA SOCIAL e, no caso de uma esposa dependente e companheira dependente, o BENEFÍCIO será repartido de acordo com os critérios da PREVIDÊNCIA SOCIAL. Para efeito de recebimento dos BENEFÍCIOS previstos neste REGULAMENTO, a data do casamento deverá ser pelo menos 1 (um) ano anterior à data do TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO, com exceção dos casos de morte por acidente de trabalho durante a atividade, quando não haverá a exigência desse 1 (um) ano.
- 2.28 - "ÍNDICE DE REAJUSTE": significará os índices gerais de aumentos salariais concedidos pela PATROCINADORA PRINCIPAL, desconsiderados os aumentos reais. O ÍNDICE DE REAJUSTE nunca poderá ser superior à variação do INPC apurada de forma cumulativa no período anual de reajuste dos benefícios.

Capítulo 3

Do Tempo de Serviço

3.1 - SERVIÇO CONTÍNUO

- 3.1.1** - Para fins deste PLANO de BENEFÍCIOS, SERVIÇO CONTÍNUO significará o período de tempo de serviço de um PARTICIPANTE em uma ou mais PATROCINADORAS. Em caso de interrupção do tempo de serviço, desconsiderada interrupção de até 30 (trinta) dias, considerar-se-á para efeito do SERVIÇO CONTÍNUO todos os meses e anos de serviço anterior do PARTICIPANTE em uma ou mais PATROCINADORAS, caso em que aplicar-se-á o disposto no item 3.1.5. No cálculo do SERVIÇO CONTÍNUO os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período superior a 15 (quinze) dias será considerado um mês.
- 3.1.2** - O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa qualificar-se como PATROCINADORA será incluído no SERVIÇO CONTÍNUO, na forma de deliberação que a respeito adotar o CONSELHO ADMINISTRATIVO. A reserva correspondente ao tempo de serviço anterior será considerada um "Compromisso Especial", conforme definido no item 8.8 deste REGULAMENTO.
- 3.1.3** - O SERVIÇO CONTÍNUO não será considerado interrompido nos seguintes casos:
- (a) Ausência de PARTICIPANTE devido a INVALIDEZ, se o PARTICIPANTE retornar ao serviço da PATROCINADORA dentro de 30 (trinta) dias seguintes à sua RECUPERAÇÃO.
 - (b) Licença compulsória de PARTICIPANTE na PATROCINADORA por razões legais, se o PARTICIPANTE retornar ao serviço da PATROCINADORA antes de expirar o período durante o qual seus direitos de reemprego forem preservados pela lei pertinente.
 - (c) Licença concedida voluntariamente ao PARTICIPANTE por PATROCINADORA, se o PARTICIPANTE retornar ao serviço da PATROCINADORA imediatamente após expirada a licença e se não tiver executado serviços para outro empregador durante a mesma, a não ser que os termos da licença explicitamente o tenham permitido.
- 3.1.4** - Ressalvada a deliberação em contrário do CONSELHO ADMINISTRATIVO, a INVALIDEZ de PARTICIPANTE ou a sua morte, ocorrida no gozo das licenças previstas nas letras (b) e (c) do item 3.1.3 e após 1 (um) ano do início das mesmas licenças, ou durante o serviço

militar, sujeito à legislação vigente aplicável, ou durante interrupção de trabalho em virtude de participação em greve considerada ilegal pelas autoridades competentes ou dispensa temporária, exclui o direito a qualquer dos BENEFÍCIOS previstos neste REGULAMENTO. Em qualquer caso, os benefícios previdenciários assemelhados recebidos por PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIOS de qualquer outra fonte para a qual o PARTICIPANTE estivesse prestando serviços, direta ou indiretamente, serão deduzidos dos BENEFÍCIOS previstos neste REGULAMENTO.

- 3.1.5** - No caso da inclusão de SERVIÇO CONTÍNUO anterior, qualquer benefício previdenciário assemelhado recebido por PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO, com relação a esse SERVIÇO CONTÍNUO anterior, será deduzido dos BENEFÍCIOS previstos neste REGULAMENTO. Essa dedução não poderá exceder o BENEFÍCIO que teria sido pago por este PLANO com relação a esse tempo de serviço anterior, antes da aplicação desta dedução.

3.2 - SERVIÇO CREDITADO

- 3.2.1** - O SERVIÇO CREDITADO de um PARTICIPANTE será idêntico ao seu SERVIÇO CONTÍNUO. O SERVIÇO CREDITADO excluirá anos e/ou meses de qualquer período de ausência justificada por uma licença prevista no item 3.1.3, letras (b) ou (c), a não ser que os termos da licença permitam o contrário.

- 3.2.2** - A contagem do SERVIÇO CREDITADO se encerrará na DATA DO CÁLCULO dos BENEFÍCIOS.

3.3 - SERVIÇO CREDITADO APLICÁVEL

"SERVIÇO CREDITADO APLICÁVEL": significará, para os casos de PENSÃO POR MORTE, de AUXÍLIO DOENÇA e de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a soma:

- (a) do período de seu SERVIÇO CREDITADO na data de seu falecimento, doença ou INVALIDEZ, e
- (b) do período entre a data de seu falecimento, doença, ou INVALIDEZ e a data em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade, como se tivesse continuado a ser um PARTICIPANTE ativo até completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Capítulo 4

Dos Participantes

- 4.1 - São PARTICIPANTES, para os efeitos deste REGULAMENTO, os empregados de PATROCINADORA e da SOCIEDADE, a partir da DATA EFETIVA DO PLANO, por prazo indeterminado, de caráter permanente e de tempo integral.
- 4.2 - Os empregados das PATROCINADORAS e da SOCIEDADE, na DATA EFETIVA do PLANO ou na data de admissão, farão a opção por escrito, no prazo de 90 (noventa) dias, pela participação ou não neste PLANO DE BENEFÍCIOS. Caso optem pela participação neste PLANO DE BENEFÍCIOS, estarão renunciando a todos os benefícios similares, com exceção dos decorrentes de obrigações trabalhistas, que lhes tenham sido anteriormente assegurados por força de regimentos ou quaisquer outros atos das PATROCINADORAS.
- 4.3 - O Diretor ou Conselheiro de PATROCINADORA não será PARTICIPANTE da SOCIEDADE, ressalvada a situação daquele que for empregado de PATROCINADORA, ainda que seu contrato esteja suspenso por força do exercício do cargo de direção.
- 4.4 - Permanecerá como PARTICIPANTE o aposentado pela PREVIDÊNCIA SOCIAL que estiver recebendo da SOCIEDADE prestação continuada de BENEFÍCIOS.
- 4.5 - Perderá a condição de PARTICIPANTE aquele que:
- (a) vier a falecer;
 - (b) deixar de ser empregado de qualquer PATROCINADORA, ressalvados os casos de APOSENTADORIA previstos neste REGULAMENTO;
 - (c) receber um pagamento único, conforme previsto no item 6.2.8 deste REGULAMENTO.
- 4.6 - O PARTICIPANTE que prestar serviços a mais de uma PATROCINADORA ficará vinculado apenas a uma delas, para efeito do disposto neste REGULAMENTO. No entanto, as suplementações previstas neste REGULAMENTO serão calculadas considerando a soma dos SALÁRIOS DE PARTICIPAÇÃO efetivamente percebidos de todas as PATROCINADORAS com as quais tenha vínculo empregatício.
- 4.7 - A PATROCINADORA, à qual o PARTICIPANTE estiver vinculado, para fins deste REGULAMENTO, debitará às outras PATROCINADORAS, com as quais o PARTICIPANTE tenha vínculo empregatício, as

contribuições feitas ao PLANO DE BENEFÍCIOS, com relação a essa
outras PATROCINADORAS.

Capítulo 5

Dos Benefícios

5.1 - APOSENTADORIA NORMAL

5.1.1 - ELEGIBILIDADE

A elegibilidade a um BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA NORMAL começará na data em que o PARTICIPANTE preencher concomitantemente as seguintes condições: 65 (sessenta e cinco) anos de idade, 10 (dez) anos de SERVIÇO CREDITADO e elegibilidade a uma aposentadoria pela PREVIDÊNCIA SOCIAL e cessará um mês depois da data em que o PARTICIPANTE completar seu 65º (sexagésimo-quinto) aniversário.

5.1.2 - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA NORMAL

O valor mensal do BENEFÍCIO da APOSENTADORIA NORMAL, será o resultado da seguinte operação:

o valor de "a" vezes "b", sendo:

(a) 60% (sessenta por cento) do SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO

Menos

100% (cem por cento) do BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO,

(b) $\frac{1}{35}$ (um trinta e cinco avos) por ano de SERVIÇO CREDITADO, na DATA DO CÁLCULO, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos.

Se o PARTICIPANTE tiver um mínimo de 90 (noventa) "pontos" (onde os "pontos" são definidos pela soma da idade e o SERVIÇO CREDITADO) na DATA DO CÁLCULO, o item "b" acima será definido como:

(b) $\frac{1}{30}$ (um trinta avos) por ano de SERVIÇO CREDITADO, na DATA DO CÁLCULO, até o máximo de 30 (trinta) anos.

5.2 - APOSENTADORIA ANTECIPADA

5.2.1 - ELEGIBILIDADE

O PARTICIPANTE será elegível a uma APOSENTADORIA ANTECIPADA, quando preencher concomitantemente as seguintes condições: entre 55 (cinquenta e cinco) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, mínimo de 10 (dez) anos de SERVIÇO CREDITADO e elegibilidade a uma aposentadoria pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.

5.2.2 - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ANTECIPADA

O valor mensal do BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ANTECIPADA será o resultado da seguinte operação:

o valor de "a" vezes "b", sendo:

(a) 60% (sessenta por cento) do SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO
Menos

100% (cem por cento) do BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO,

(b) 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de SERVIÇO CREDITADO, na DATA DO CÁLCULO, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos.

O valor líquido acima calculado será reduzido da seguinte forma:

- se o PARTICIPANTE não tiver 90 (noventa) "pontos" (onde os "pontos" são definidos pela soma da idade e o SERVIÇO CREDITADO) na DATA DO CÁLCULO, será aplicada uma redução de 1/300 (um trezentos avos) por mês em que a idade for inferior àquela em que o PARTICIPANTE completaria 90 (noventa) pontos, sendo que esta idade nunca poderá ser superior a 65 (sessenta e cinco) anos nem inferior a 60 (sessenta) anos;

- se o PARTICIPANTE tiver um mínimo de 90 (noventa) pontos e 60 (sessenta) anos de idade na DATA DO CÁLCULO, não haverá redução, e o item "b" acima será definido como:

(b) 1/30 (um trinta avos) por ano de SERVIÇO CREDITADO, na DATA DO CÁLCULO, até o máximo de 30 (trinta) anos;

- se o PARTICIPANTE tiver um mínimo de 90 (noventa) pontos na DATA DO CÁLCULO mas a idade for inferior a 60 (sessenta) anos, será aplicada uma redução de 1/300 (um trezentos avos) por mês em que a idade for inferior a 60 (sessenta) anos.

5.3 - APOSENTADORIA POSTERGADA

5.3.1 - ELEGIBILIDADE

O PARTICIPANTE será elegível a uma APOSENTADORIA POSTERGADA, quando preencher concomitantemente as seguintes condições: 65 (sessenta e cinco) anos e 1 (um) mês de idade, mínimo de 10 (dez) anos de SERVIÇO CONTÍNUO e elegibilidade a uma aposentadoria pela PREVIDÊNCIA SOCIAL. A elegibilidade a um BENEFÍCIO de APOSENTADORIA POSTERGADA cessará na data em que o PARTICIPANTE completar seu 70º (septuagésimo) aniversário.

5.3.2 - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POSTERGADA

O valor mensal do BENEFÍCIO da APOSENTADORIA POSTERGADA será calculado quando o PARTICIPANTE completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, caso ele ainda seja um empregado ativo da PATROCINADORA nessa ocasião, de acordo com o item 5.1.2 deste REGULAMENTO e corrigido de acordo com o ÍNDICE DE REAJUSTE até a data do TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO, quando será iniciado o seu pagamento.

5.4 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ TOTAL

5.4.1 - ELEGIBILIDADE

O PARTICIPANTE será elegível a uma APOSENTADORIA POR INVALIDEZ TOTAL, não antes do 16º (décimo-sexto) dia de INVALIDEZ TOTAL, atestada por clínico credenciado pela SOCIEDADE, desde que tenha pelo menos 1 (um) ano de SERVIÇO CREDITADO (imediato, em caso de acidente de trabalho), e que seja elegível a uma aposentadoria por invalidez pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.

5.4.2 - BENEFÍCIO durante o PERÍODO INICIAL

O valor mensal do BENEFÍCIO, durante o PERÍODO INICIAL, será de:

100% (cem por cento) do SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO quando do afastamento, líquido das contribuições do PARTICIPANTE à PREVIDÊNCIA SOCIAL e de outros descontos, caso existam.

Menos

100% (cem por cento) do benefício de aposentadoria por invalidez pago pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Toda vez que o benefício de aposentadoria por invalidez concedido pela PREVIDÊNCIA SOCIAL ou o SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO que o PARTICIPANTE receberia, caso estivesse em atividade, sofre alterações em função de qualquer tipo de reajuste, o BENEFÍCIO pago pelo PLANO será recalculado.

5.4.3 - BENEFÍCIO após PERÍODO INICIAL

O valor mensal do BENEFÍCIO de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ TOTAL, após o PERÍODO INICIAL, será o resultado da seguinte operação:

o valor de "a" vezes "b", sendo:

(a) 60% (sessenta por cento) do SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO

Menos

100% (cem por cento) do BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- (b) $1/35$ (um trinta e cinco avos) por ano de SERVIÇO CREDITADO APLICÁVEL, na DATA DO CÁLCULO, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos;

O referido valor será corrigido, de acordo com o ÍNDICE DE REAJUSTE durante o período decorrido entre o primeiro dia do PERÍODO INICIAL e a data de encerramento do PERÍODO INICIAL.

5.5 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PARCIAL

5.5.1 - ELEGIBILIDADE

O PARTICIPANTE será elegível a uma APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PARCIAL, a partir da INVALIDEZ PARCIAL atestada por clínico credenciado pela SOCIEDADE, desde que esteja recebendo um BENEFÍCIO de INVALIDEZ TOTAL por um mínimo de 6 (seis) meses.

5.5.2 - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PARCIAL

O valor mensal do BENEFÍCIO seguirá a mesma forma e procedimento de cálculo do BENEFÍCIO de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ TOTAL, durante e após PERÍODO INICIAL, porém, do SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO, será deduzida qualquer forma de remuneração recebida de qualquer PATROCINADORA, ou capaz de ser recebida segundo julgamento da PATROCINADORA, em função do grau de INVALIDEZ PARCIAL do PARTICIPANTE.

5.5.3 - Período Máximo do BENEFÍCIO

O BENEFÍCIO da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PARCIAL será pago pelo PLANO por um período máximo de 6 (seis) meses.

5.6 - AUXÍLIO-DOENÇA

5.6.1 - ELEGIBILIDADE

O PARTICIPANTE será elegível ao AUXÍLIO DOENÇA, não antes do 16º (décimo-sexto) dia de INVALIDEZ TOTAL atestada por clínico credenciado pela SOCIEDADE, desde que tenha pelo menos 90 (noventa) dias de SERVIÇO CREDITADO (imediato, em caso de acidente de trabalho) e que seja elegível ao auxílio doença pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.

5.6.2 - BENEFÍCIO durante o PERÍODO INICIAL

O valor mensal do BENEFÍCIO, durante o PERÍODO INICIAL, será de:

100% (cem por cento) do SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO quando do afastamento, líquido das contribuições do PARTICIPANTE à PREVIDÊNCIA SOCIAL e de outros descontos, caso existam.

Menos

100% (cem por cento) do benefício de auxílio-doença pago pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Toda vez que o benefício de auxílio-doença concedido pela PREVIDÊNCIA SOCIAL ou o SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO que o PARTICIPANTE receberia, caso estivesse em atividade, sofrer alterações em função de qualquer tipo de reajuste, o BENEFÍCIO pago pelo PLANO será recalculado.

5.6.3 - BENEFÍCIO após o PERÍODO INICIAL

O valor mensal do BENEFÍCIO de AUXÍLIO-DOENÇA, após o PERÍODO INICIAL, será o resultado da seguinte operação:

o valor de "a" vezes "b", sendo:

(a) 60% (sessenta por cento) do SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO

Menos

100% (cem por cento) do BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO,

(b) 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de SERVIÇO CREDITADO APLICÁVEL, na DATA DO CÁLCULO, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos.

O referido valor será corrigido, de acordo com o ÍNDICE DE REAJUSTE durante o período decorrido entre o primeiro dia do PERÍODO INICIAL e a data de encerramento do PERÍODO INICIAL.

5.7 - RESTRIÇÕES À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA

5.7.1 - Para a concessão do BENEFÍCIO de INVALIDEZ, o PARTICIPANTE deverá ser examinado por clínico credenciado pela SOCIEDADE, que atestará sua INVALIDEZ ou incapacidade, descrevendo sua natureza e grau, determinando a data dos próximos exames e a provável data de retorno ao trabalho. Poderão ser exigidos exames periódicos atestando a continuação da INVALIDEZ.

5.7.2 - A SOCIEDADE não oferecerá cobertura para os BENEFÍCIOS de AUXÍLIO-DOENÇA em períodos de qualquer licença, compulsória ou voluntária, ressalvada a deliberação em contrário do CONSELHO ADMINISTRATIVO.

5.7.3 - Não haverá pagamento de BENEFÍCIO por INVALIDEZ, durante o período de pagamento de salário-maternidade.

5.7.4 - Os BENEFÍCIOS por INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA serão cancelados tão logo o INBS suspenda seu benefício de aposentadoria por invalidez.

ou auxílio-doença ou no caso de uma RECUPERAÇÃO antecipada, conforme determinado pela SOCIEDADE.

- 5.7.5** - Tão logo o PARTICIPANTE alcance a idade de APOSENTADORIA NORMAL, o BENEFÍCIO por INVALIDEZ, ou AUXÍLIO DOENÇA que porventura esteja sendo pago, será interrompido e dar-se-á início ao BENEFÍCIO de APOSENTADORIA NORMAL, sendo efetuado novo cálculo de BENEFÍCIO.
- 5.7.6** - Qualquer INVALIDEZ iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma INVALIDEZ anterior, será considerada uma continuação dessa INVALIDEZ anterior, desde que seja da mesma espécie.
- 5.7.7** - Não haverá concessão de BENEFÍCIOS por INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA em decorrência de drogas, alcoolismo ou distúrbios mentais e psicológicos, a não ser que o PARTICIPANTE esteja internado e sob tratamento; neste caso, o período máximo para recebimento de um BENEFÍCIO será de 6 (seis) meses, podendo esse período ser prorrogado conforme deliberação do CONSELHO ADMINISTRATIVO e parecer favorável emitido por clínico credenciado pela SOCIEDADE.
- 5.7.8** - Os casos de distúrbios mentais e psicológicos, só estarão cobertos no caso do PARTICIPANTE estar internado e sob tratamento; neste caso, o período máximo para o recebimento de um BENEFÍCIO será de 2 (dois) anos.
- 5.8** - **PENSÃO POR MORTE**
- 5.8.1** - A PENSÃO POR MORTE será concedida, sob forma de renda mensal, ao conjunto de BENEFICIÁRIOS do PARTICIPANTE que vier a falecer, tendo pelo menos 1 (um) ano de SERVIÇO CREDITADO (imediate em caso de acidente de trabalho), e será constituída de uma Cota Familiar e de tantas Cotas Individuais quantos forem os BENEFICIÁRIOS, até o máximo de 5 (cinco).

A Cota Familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor de qualquer BENEFÍCIO de APOSENTADORIA que o PARTICIPANTE percebia, por força deste REGULAMENTO, ou daquele a que teria direito a receber, após o PERÍODO INICIAL, caso se aposentasse por INVALIDEZ TOTAL, na data do falecimento. A Cota Individual será igual a 20% (vinte por cento) da Cota Familiar, por BENEFICIÁRIO habilitado nos termos do item 2.3. A PENSÃO POR MORTE será rateada em partes iguais entre os BENEFICIÁRIOS. Toda vez que se extinguir uma parcela de PENSÃO POR MORTE, em virtude de perda da condição de BENEFICIÁRIO, processar-se-á novo cálculo e novo rateio de BENEFÍCIOS, considerados apenas os BENEFICIÁRIOS REMANESCENTES. O cancelamento da elegibilidade do último BENEFICIÁRIO remanescente implicará na extinção da PENSÃO POR MORTE.

Tendo o cônjuge do PARTICIPANTE, na data de seu falecimento, idade inferior a 40 (quarenta) anos, o BENEFÍCIO será pago por um período máximo de 10 (dez) anos. Não há essa limitação para o cônjuge que na data do falecimento do PARTICIPANTE seja INVÁLIDO.

5.9 - RENDA VITALÍCIA (DESLIGAMENTO)

5.9.1 - ELEGIBILIDADE

O PARTICIPANTE que tiver perdido tal qualidade, por ter cessado o seu vínculo empregatício com a PATROCINADORA, desde que não tenha sido por justa causa, após completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade e 20 (vinte) anos de SERVIÇO CREDITADO, será elegível a uma RENDA VITALÍCIA ao completar 55 (sessenta e cinco) anos de idade, mas não antes de ser elegível a uma aposentadoria pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.

5.9.2 - Valor da RENDA VITALÍCIA

O valor mensal da RENDA VITALÍCIA será o resultado da seguinte operação:

o valor de "a" vezes "b", sendo:

(a) 60% (sessenta por cento) do SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO

Menos

100% (cem por cento) do BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO,

(b) 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de SERVIÇO CREDITADO, na DATA DO CÁLCULO, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos;

O referido valor será corrigido, de acordo com o ÍNDICE DE REAJUSTE, até a data de aposentadoria efetiva, quando será iniciado o seu pagamento.

O ex-PARTICIPANTE interessado, com 55 (cinquenta e cinco), ou mais, anos de idade e elegível a uma aposentadoria pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, poderá requerer o início do pagamento da RENDA VITALÍCIA, caso em que o valor líquido da mesma será reduzido de 1/300 (um trezentos avos) por mês, em que a idade do recebimento anteceder o 65º aniversário do PARTICIPANTE, sendo esta, nunca inferior a 55 anos.

Em caso de falecimento do ex-PARTICIPANTE, a PENSÃO POR MORTE só será devida se o ex-PARTICIPANTE estivesse efetivamente recebendo ou elegível a um recebimento imediato da RENDA VITALÍCIA, na data do seu falecimento.

5.10 - ABONO ANUAL

5.10.1 - O ABONO ANUAL consistirá em um BENEFÍCIO de prestação anual que será pago ao PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO até 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano e corresponderá ao valor do BENEFÍCIO de prestação continuada recebido no mesmo mês, por força deste REGULAMENTO. O primeiro pagamento do ABONO ANUAL corresponderá a tantos doze avos do mesmo abono quanto for o número de meses entre o primeiro pagamento de prestação continuada e o mês de dezembro, inclusive.

5.11 - NÃO CUMULATIVIDADE DE BENEFÍCIOS

Os BENEFÍCIOS de prestação continuada previstos neste REGULAMENTO não serão devidos concomitantemente ressalvado o ABONO ANUAL.

5.12 - BENEFÍCIO MÍNIMO

5.12.1 - O Participante que se aposentar na data de APOSENTADORIA NORMAL, ANTECIPADA ou POSTERGADA, ou que cessar seu vínculo empregatício elegível a um benefício de desligamento, poderá optar pelo recebimento de pagamento único igual a 3 (três) vezes o SALÁRIO REAL de BENEFÍCIO, multiplicado por 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de SERVIÇO CREDITADO até o máximo de 35 anos ou pelo recebimento de BENEFÍCIO mensal proveniente da aplicação da fórmula constante dos itens 5.1.2, 5.2.2, 5.3.2 ou 5.9.2.

Se o PARTICIPANTE que se aposentar na data de APOSENTADORIA NORMAL, ANTECIPADA ou POSTERGADA tiver ainda um mínimo de "90 (noventa) pontos" (onde os pontos são a soma da idade e o SERVIÇO CREDITADO), o pagamento único de que trata este item será igual a 3 (três) vezes o SALÁRIO REAL de BENEFÍCIO, multiplicado por 1/30 (um trinta avos) por ano de SERVIÇO CREDITADO até o máximo de 30 (trinta) anos.

5.12.2 - Para os casos de INVALIDEZ TOTAL ou PENSÃO POR MORTE, o PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO, conforme o caso, poderá optar pelo recebimento de pagamento único igual a 3 (três) vezes o SALÁRIO REAL de BENEFÍCIO, multiplicado por 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de SERVIÇO CREDITADO APLICÁVEL, ou pelo recebimento de BENEFÍCIO mensal proveniente da aplicação dos itens 5.4.3 e 5.8.

5.12.3 - Tais opções são também facultadas aos PARTICIPANTES ou BENEFICIÁRIOS que obtêm um BENEFÍCIO nulo quando a aplicação dos itens 5.1.2, 5.2.2, 5.3.2 5.4.3, 5.8 e 5.9.2.

5.12.4 - A realização do pagamento único previsto neste item extinguirá definitivamente todas as obrigações da Sociedade referentes a este PLANO para com o PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO que fizer esta opção.

Capítulo 6

Da Data do Cálculo e do Pagamento dos Benefícios

6.1 - DA DATA DO CÁLCULO

- 6.1.1** - O BENEFÍCIO da APOSENTADORIA NORMAL e ANTECIPADA será calculado com base nos dados do PARTICIPANTE NA DATA DO TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO
- 6.1.2** - O BENEFÍCIO da APOSENTADORIA POSTERGADA será calculado com base nos dados do PARTICIPANTE na data do seu 65º (sexagésimo-quinto) aniversário.
- 6.1.3** - Os BENEFÍCIOS da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ TOTAL ou PARCIAL e AUXÍLIO-DOENÇA, serão calculados com base nos dados do PARTICIPANTE, no primeiro dia do PERÍODO INICIAL.
- 6.1.4** - O BENEFÍCIO da PENSÃO POR MORTE será calculado com base nos dados do PARTICIPANTE falecido, na data de sua morte.
- 6.1.5** - A RENDA VITALÍCIA será calculada com base nos dados do ex-PARTICIPANTE na data do TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

6.2 - DO PAGAMENTO

- 6.2.1** - Os BENEFÍCIOS de prestação continuada serão pagos nos primeiros 5 (cinco) dias úteis de cada mês.
- 6.2.2** - A primeira prestação do BENEFÍCIO de APOSENTADORIA NORMAL, ANTECIPADA ou POSTERGADA será paga no mês seguinte ao da data do TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO e a última será paga no mês da morte do PARTICIPANTE.
- 6.2.3** - A primeira prestação do BENEFÍCIO por INVALIDEZ TOTAL ou PARCIAL, ou AUXÍLIO-DOENÇA será paga no mês seguinte à data da elegibilidade ao BENEFÍCIO e a última no mês da morte do PARTICIPANTE ou no mês de sua RECUPERAÇÃO.

O pagamento do BENEFÍCIO por INVALIDEZ será proporcional ao período de INVALIDEZ durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.

Se a RECUPERAÇÃO do PARTICIPANTE ocorrer em data subsequente aos seus 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a RECUPERAÇÃO será desconsiderada e o BENEFÍCIO será transformado, de acordo com o item 5.7.5, em BENEFÍCIO de APOSENTADORIA NORMAL.

Caso o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença concedido pela PREVIDÊNCIA SOCIAL sofra alterações que não sejam

as dos reajustes automáticos da correção previstos em lei, o cálculo do BENEFÍCIO pago pelo PLANO poderá ser refeito.

- 6.2.4** - A primeira prestação da PENSÃO POR MORTE será paga no mês seguinte ao da morte do PARTICIPANTE. A PENSÃO POR MORTE ou as partes que a constituírem serão extintas pela ocorrência de qualquer evento que determinar o cancelamento da elegibilidade dos BENEFICIÁRIOS, conforme definidos no item 2.3 deste REGULAMENTO.
- 6.2.5** - A primeira prestação da RENDA VITALÍCIA será paga no mês seguinte ao que teria sido a data de APOSENTADORIA NORMAL do ex-PARTICIPANTE.
- 6.2.6** - Para o pagamento de qualquer BENEFÍCIO previsto neste REGULAMENTO, serão exigidos o TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO do PARTICIPANTE e a elegibilidade a um pagamento de benefício assemelhado pela PREVIDÊNCIA SOCIAL. O TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO não será exigido para concessão do BENEFÍCIO de AUXÍLIO-DOENÇA.
- 6.2.7** - Com exceção dos BENEFÍCIOS de INVALIDEZ durante o PERÍODO INICIAL, os BENEFÍCIOS previstos neste REGULAMENTO serão reajustados em 1º de fevereiro de cada ano, de acordo com o ÍNDICE DE REAJUSTE. O primeiro reajuste será proporcional ao período entre a DATA do CÁLCULO do BENEFÍCIO e o mês de seu reajuste. Os BENEFÍCIOS de INVALIDEZ durante o PERÍODO INICIAL serão reajustados de acordo com os reajustes de salários aplicados em caráter geral pela PATROCINADORA, em conformidade com a política salarial em vigor, para correção da distorção inflacionária. Reajustes mais frequentes poderão ser concedidos por deliberação do CONSELHO ADMINISTRATIVO da SOCIEDADE, observada a legislação vigente e após aprovação das autoridades competentes.
- 6.2.8** - De comum acordo entre o PARTICIPANTE (ou seus BENEFICIÁRIOS, se não houver PARTICIPANTE) e a SOCIEDADE, os BENEFÍCIOS decorrentes de APOSENTADORIA, PENSÃO ou RENDA VITALÍCIA, de valor mensal inferior a 25 BTN, onde BTN é Bônus do Tesouro Nacional, determinado em 1º de fevereiro de 1991 e, a partir desta data, atualizado pelo ÍNDICE DE REAJUSTE, serão transformados em pagamento único, ATUARIALMENTE EQUIVALENTE, face às condições biométricas do interessado, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações da SOCIEDADE.
- 6.2.9** - Verificado erro no pagamento de BENEFÍCIO, a SOCIEDADE fará revisão do cálculo respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subsequentes, no todo ou em parte, até a completa compensação.

Capítulo 7

Da Mudança de Vínculo Empregatício

- 7.1 - O ex-empregado de empresa não PATROCINADORA, mas que seja vinculado ao mesmo grupo econômico das PATROCINADORAS, que for admitido como empregado em PATROCINADORA poderá, mediante decisão do CONSELHO ADMINISTRATIVO, ter adicionado o tempo de serviço prestado à empresa não PATROCINADORA no seu SERVIÇO CREDITADO, total ou parcialmente. Nesta hipótese, qualquer benefício previdenciário assemelhado que receber de sua ex-empregadora será deduzido dos BENEFÍCIOS previstos neste REGULAMENTO. Esta dedução não poderá exceder o BENEFÍCIO que teria sido pago por este PLANO com relação a esse tempo de serviço na ex-empregadora, antes da aplicação desta dedução. A reserva correspondente ao tempo de serviço anterior na ex-empregadora será considerada "Compromisso Especial", conforme mencionado no item 8.8 e a sua cobertura será objeto de acordo entre a ex-empregadora e a nova.
- 7.2 - O CONSELHO ADMINISTRATIVO poderá manter como PARTICIPANTE o empregado de PATROCINADORA que terminar com esta o seu vínculo empregatício e for admitido em empresa não PATROCINADORA, mas do mesmo grupo econômico das PATROCINADORAS. Nesta hipótese, este PARTICIPANTE terá direito aos BENEFÍCIOS previstos neste REGULAMENTO, dos quais será deduzido qualquer benefício previdenciário assemelhado que vier receber na sua empregadora. A referida dedução de BENEFÍCIOS não poderá exceder o BENEFÍCIO que teria sido pago por este PLANO com relação ao tempo de serviço na nova empregadora, antes da aplicação desta dedução. A manutenção deste PARTICIPANTE dependerá de acordo entre o mesmo e/ou sua nova empregadora e a SOCIEDADE mediante o qual será considerado como SERVIÇO CREDITADO o seu tempo de serviço na sua nova empregadora, desde que continuem ser depositadas as contribuições devidas ao fundo da SOCIEDADE.

Capítulo 8

Das Disposições Financeiras

- 8.1** - As PATROCINADORAS assumem integralmente os encargos do PLANO DE BENEFÍCIOS inicial. Após a implantação do PLANO DE BENEFÍCIOS inicial, a SOCIEDADE poderá, mediante aprovação do CONSELHO ADMINISTRATIVO, da PATROCINADORA PRINCIPAL e da autoridade pública competente, aumentar os proventos de BENEFÍCIOS ou instituir outros BENEFÍCIOS, estabelecendo o respectivo custeio, total ou parcial, através de contribuições a cargo de PARTICIPANTE. Neste caso, será facultativa a adesão destes PARTICIPANTE aos novos PLANOS DE BENEFÍCIOS.
- 8.2** - O custeio do PLANO DE BENEFÍCIOS será estabelecido pelo ATUÁRIO, com base em cada balanço da SOCIEDADE e quando ocorrerem alterações significativas nos encargos da SOCIEDADE.
- 8.3** - Os BENEFÍCIOS deste PLANO serão custeados por meio de:
- (a) contribuições mensais das PATROCINADORAS e, se for o caso, dos PARTICIPANTES, a serem recolhidas à SOCIEDADE até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da competência e, se não pagas nas datas devidas, serão acrescidas das taxas de juros e de inflação adotadas como hipótese na avaliação atuarial anual realizadas pelo ATUÁRIO; se as contribuições das PATROCINADORAS não forem pagas dentro de 120 (cento e vinte) dias após a data em que são devidas, as disposições contidas no item 8.5 serão automaticamente levadas a efeito;
 - (b) receitas de aplicações do patrimônio;
 - (c) dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outras contribuições de qualquer natureza.
- 8.4** - A participação da SOCIEDADE nas suas despesas de administração, em cada exercício, não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) do total das contribuições das PATROCINADORAS, excluídas as despesas de aplicações; o excesso de despesas de administração da SOCIEDADE será responsabilidade das PATROCINADORAS.
- 8.5** - Embora as PATROCINADORAS esperem continuar com o PLANO DE BENEFÍCIOS mantido pela SOCIEDADE e fazer todas as contribuições necessárias para financiá-lo, reservam-se, contudo, o direito de reduzir ou cessar temporariamente suas contribuições, e só fazer as contribuições destinadas à satisfação dos BENEFÍCIOS que até então já estiverem creditados ou prestados aos PARTICIPANTES e/ou BENEFICIÁRIOS; neste caso, esta medida deverá ser previamente homologada pelas autoridades competentes, comunicada ao

CONSELHO ADMINISTRATIVO e divulgada aos PARTICIPANTES, interrompendo-se a contagem do SERVIÇO CREDITADO (e, a critério das PATROCINADORAS, do SERVIÇO CONTÍNUO), e os aumentos do SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO acima do ÍNDICE DE REAJUSTE serão desconsiderados até que tal redução ou suspensão nas contribuições das PATROCINADORAS seja revogada. No reinício da contagem do SERVIÇO CREDITADO (e do SERVIÇO CONTÍNUO, se interrompida) serão considerados os períodos anteriores à interrupção daquela contagem utilizando-se o mesmo procedimento adotado antes dessa interrupção para todos os efeitos deste REGULAMENTO.

Esta medida não resultará na liquidação do PLANO e continuará em vigor até sua revogação pelas PATROCINADORAS, de acordo com as determinações das autoridades competentes.

- 8.6** - Os BENEFÍCIOS cobertos por este PLANO serão concedidos na medida em que houver a necessária cobertura pelo ativo do PLANO, conforme determinar a legislação em vigor nesta data.
- Os compromissos das PATROCINADORAS estarão a qualquer tempo limitados às contribuições que já foram efetivamente feitas, ou que já sejam devidas e não pagas, de acordo com a legislação pertinente, e mais a retenção definida no item 8.9 deste REGULAMENTO.
- 8.7** - Para garantia de suas obrigações, a SOCIEDADE constituirá um fundo em conformidade com critérios fixados pelas autoridades públicas competentes.
- 8.8** - A reserva correspondente aos PARTICIPANTES existentes na DATA EFETIVA da SOCIEDADE, bem como as reservas correspondentes a compromissos resultantes de reformas deste REGULAMENTO, serão chamadas "Compromissos Especiais", e cada um desses Compromissos Especiais deverá ser integralizado num prazo não superior a 20 (vinte) anos.
- 8.9** - As PATROCINADORAS poderão se utilizar da faculdade de retenção de contribuições no seu patrimônio, desde que essa retenção nas PATROCINADORAS não exceda os limites legais em vigor.

Capítulo 9

Da Divulgação

- 9.1 - A SOCIEDADE deverá:
- (a) entregar a cada PARTICIPANTE:
 - uma cópia do ESTATUTO e do REGULAMENTO do PLANO DE BENEFÍCIOS;
 - "Material Explicativo" que descreva as características do PLANO DE BENEFÍCIOS.
 - (b) divulgar anualmente, entre os PARTICIPANTES, o parecer contábil dos auditores independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior.
- 9.2 - O "Material Explicativo", acima referido, não terá qualquer efeito nos direitos e deveres de qualquer pessoa coberta por este PLANO e não deverá ser referido ao se determinar o significado de qualquer disposição do PLANO. Todas as interpretações das disposições do PLANO deverão ser baseadas no ESTATUTO e REGULAMENTO do PLANO DE BENEFÍCIOS.

As PATROCINADORAS não poderão ser responsabilizadas por qualquer perda ou dano ocasionado a qualquer pessoa em virtude de erro de interpretação ou entendimento de qualquer "Material Explicativo".

Capítulo 10

Das Alterações e da Liquidação do Plano

- 10.1** - Este REGULAMENTO só poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos integrantes do CONSELHO ADMINISTRATIVO, sujeito à homologação pela PATROCINADORA PRINCIPAL e à aprovação da autoridade pública competente.
- 10.2** - Os BENEFÍCIOS previstos neste REGULAMENTO poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, após submissão à autoridade competente, ressalvados em qualquer caso, os BENEFÍCIOS concedidos aos PARTICIPANTES já aposentados pelo PLANO ou os BENEFÍCIOS acumulados até esta data.
- 10.3** - O CONSELHO ADMINISTRATIVO poderá propor a liquidação da SOCIEDADE ou do PLANO DE BENEFÍCIOS mantido pela SOCIEDADE, mediante decisão que estipule as condições de liquidação, sujeita à homologação pela PATROCINADORA PRINCIPAL e à aprovação da autoridade pública competente. Em qualquer caso, a liquidação será de acordo com a legislação vigente.
- 10.4** - Em caso de liquidação da SOCIEDADE ou do PLANO DE BENEFÍCIOS, nenhuma contribuição adicional, excedente aos compromissos assumidos na forma das normas legais pertinentes, será feita pelas PATROCINADORAS e o ativo do PLANO será, depois de tomadas as providências para liquidar todas as despesas administrativas comprometidas e estimadas, distribuído pela SOCIEDADE aos PARTICIPANTES e BENEFICIÁRIOS na forma de pagamento em dinheiro, contratos de anuidade, pagamentos diferidos ou qualquer combinação destas formas de pagamento determinada pelo CONSELHO ADMINISTRATIVO, em conformidade com a legislação e os seguintes princípios.

Caso o ativo do PLANO seja insuficiente para a cobertura de todos os BENEFÍCIOS acumulados até a data da liquidação do PLANO, a distribuição do ativo do PLANO, obedecerá a seguinte ordem de classes prioritárias na data da liquidação do PLANO.

- (a) PARTICIPANTES e BENEFICIÁRIOS que efetuaram Contribuições Especiais de que trata o Capítulo 12 do presente REGULAMENTO, porém apenas no que diz respeito aos Benefícios Especiais.
- (b) APOSENTADOS, BENEFICIÁRIOS, ex-PARTICIPANTES em gozo de BENEFÍCIOS e PARTICIPANTES ativos que tiverem preenchido todas as condições exigidas para a concessão imediata de um BENEFÍCIO por força deste REGULAMENTO.

- (c) PARTICIPANTES ativos com pelo menos 45 (quarenta e cinco) anos de idade e 20 (vinte) anos de SERVIÇO CREDITADO na data da liquidação do PLANO, e ex-PARTICIPANTE do PLANO DE BENEFÍCIOS com direito a uma RENDA VITALÍCIA, aguardando apenas o preenchimento da condição de elegibilidade para o recebimento do BENEFÍCIO.
- (d) PARTICIPANTES não enquadrados nas letras (a), (b) e (c) anteriores.

O ativo do PLANO deverá ser distribuído de forma a conceder os BENEFÍCIOS integralmente à primeira classe antes da concessão dos BENEFÍCIOS à segunda classe e assim por diante. Se o ativo ou o restante do ativo for insuficiente à concessão dos BENEFÍCIOS integrais a qualquer das classes, os BENEFÍCIOS serão reduzidos proporcionalmente, dentro da classe em que não foi possível a concessão dos BENEFÍCIOS integrais, e as classes seguintes não terão direito a qualquer parte do ativo.

Caso o ativo do PLANO seja suficiente para a cobertura de todos os BENEFÍCIOS acumulados até a data da liquidação do PLANO, o ativo do PLANO será distribuído proporcionalmente ao valor dos BENEFÍCIOS acumulados, de acordo com determinação do ATUÁRIO.

- 10.5** - Em caso de retirada da PATROCINADORA da SOCIEDADE, nenhuma contribuição adicional, excedente aos compromissos assumidos na forma das normas legais pertinentes, será feita pela mesma, perdendo os PARTICIPANTES e BENEFICIÁRIOS daquela PATROCINADORA, tal condição. A proporção do ativo total do PLANO que corresponder a essa PATROCINADORA será separada e alocada aos ex-PARTICIPANTES e ex-BENEFICIÁRIOS dessa PATROCINADORA de acordo com os princípios estabelecidos no item anterior 10.4. Os integrantes das classes descritas nas letras (a) e (b) do item 10.4 receberão do PLANO prestações continuadas, de acordo com a alocação acima definida. A proporção do ativo a ser alocada aos integrantes das classes descritas nas letras (c) e (d) será paga, a critério do CONSELHO ADMINISTRATIVO, sob forma de um pagamento único ou de prestações continuadas. Feita tal alocação, caso haja uma sobra, esta terá a destinação que a legislação determinar.

Capítulo 11

Das Disposições Gerais

- 11.1** - Todo PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela SOCIEDADE necessários a comprovação da elegibilidade e a manutenção do BENEFÍCIO. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar no atraso ou suspensão do BENEFÍCIO, que perdurará até o seu completo atendimento.
- 11.2** - Sem prejuízos da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos BENEFÍCIOS, a SOCIEDADE poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.
- 11.3** - A SOCIEDADE poderá negar qualquer reivindicação de BENEFÍCIO, declarar qualquer BENEFÍCIO nulo ou reduzir qualquer BENEFÍCIO, se for provado que a morte ou a INVALIDEZ do PARTICIPANTE foi resultado de ferimento auto-infligido ou ato criminoso por ele praticado, bem como ato de guerra, de comoção social ou de qualquer outra catástrofe. Tal faculdade será também assegurada a SOCIEDADE em caso de comoção social, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior que a atinja ou atinja a PATROCINADORA que, a critério da autoridade competente, venha inviabilizar este PLANO DE BENEFÍCIOS.
- 11.4** - No caso de criação ou modificação de qualquer lei, acordo sindical ou qualquer outros acordos que venham ocorrer após a DATA EFETIVA do PLANO, introduzindo benefícios similares àqueles da SOCIEDADE e/ou contribuições de qualquer natureza, inclusive fiscal ou para-fiscal, que impliquem em benefícios similares aos da SOCIEDADE, o CONSELHO ADMINISTRATIVO poderá, consultada a PATROCINADORA PRINCIPAL adequar as contribuições, os BENEFÍCIOS da SOCIEDADE, em valor ATUARIALMENTE EQUIVALENTE, de forma a manter o mesmo nível global de BENEFÍCIOS (considerados participantes, inclusive em gozo de benefícios e Beneficiários) e/ou contribuições vigentes na DATA EFETIVA do PLANO, buscando-se dar a cada caso, a julgamento mais justo possível, ficando os critérios de adequação fixados pelo CONSELHO ADMINISTRATIVO e sujeitos à homologação pela autoridade pública competente.
- 11.5** - Quando o BENEFICIÁRIO ou o PARTICIPANTE não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarado, a SOCIEDADE pagará o respectivo BENEFÍCIO a seu representante legal. O pagamento do BENEFÍCIO a representante legal do BENEFICIÁRIO ou do PARTICIPANTE desobrigará totalmente a SOCIEDADE quanto ao mesmo BENEFÍCIO.

- 11.6** - O valor do BENEFÍCIO pagável a um PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO será determinado de acordo com as disposições do PLANO em vigor na DATA DO CÁLCULO do BENEFÍCIO, ressalvados os direitos adquiridos até esta data.
- 11.7** - Observada a legislação pertinente, os valores dos BENEFÍCIOS não reclamados, a que PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos revertendo em proveito da SOCIEDADE.
- 11.8** - Nenhum BENEFÍCIO ou direito de receber um BENEFÍCIO poderá ser transferido, penhorado ou dado em garantia, exceto à SOCIEDADE.
- 11.9** - Na determinação da elegibilidade a uma aposentadoria pela PREVIDÊNCIA SOCIAL exigida para concessão de um BENEFÍCIO pela SOCIEDADE, o CONSELHO ADMINISTRATIVO poderá levar em conta o tempo de contribuição à PREVIDÊNCIA SOCIAL de outros países e, usando os mesmos critérios de PREVIDÊNCIA SOCIAL, considerar um PARTICIPANTE elegível a uma aposentadoria pela PREVIDÊNCIA SOCIAL para efeito de preenchimento das condições necessárias ao recebimento do BENEFÍCIO pela SOCIEDADE.
- 11.10** - Mediante convênio com a PREVIDÊNCIA SOCIAL, a SOCIEDADE poderá encarregar-se do pagamento dos benefícios previdenciários concedidos aos seus PARTICIPANTES e BENEFICIÁRIOS.
- 11.11** - A SOCIEDADE e seus REGULAMENTOS serão regidos pela legislação civil, pela legislação previdenciária, no que lhes for aplicável e, em especial, pela legislação da previdência privada.
- 11.12** - O PARTICIPANTE ativo, porém aposentado pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, que sofrer uma INVALIDEZ será elegível ao BENEFÍCIO de AUXÍLIO-DOENÇA pelo PLANO conforme definido no item 5.6 e seu BENEFÍCIO será calculado na base de um benefício teórico de auxílio-doença que seria pago pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.
- 11.13** - O PARTICIPANTE que tiver perdido tal qualidade por ter cessado seu vínculo empregatício com a PATROCINADORA por justa causa, perderá o direito a qualquer BENEFÍCIO que lhe seria devido pelo PLANO.

Capítulo 12

Das Disposições Especiais

- 12.1** - Durante os 24 (vinte e quatro) meses seguintes à data do TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO, o PARTICIPANTE aposentado poderá, com autorização do CONSELHO ADMINISTRATIVO, recolher Contribuições Especiais aos cofres da SOCIEDADE, cuja soma, durante cada ano, após transformação em número de OTNs, não excedam a 6 (seis) vezes o último SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, transformado em número de OTNs. A soma de todas as Contribuições Especiais feitas, em número de OTNs, não poderá exceder ao montante da indenização trabalhista ou do FGTS, em número de OTNs.
- 12.2** - As Contribuições Especiais serão acumuladas separadamente, com juros e correção monetária, com base no desempenho do fundo da SOCIEDADE, com a garantia de 6% (seis por cento) ao ano mais correção monetária, de acordo com a variação das OTNs. O montante será acumulado até a data da última Contribuição Especial, quando tal montante será convertido em Benefício Especial de valor ATUARIALMENTE EQUIVALENTE, de acordo com as condições biométricas do PARTICIPANTE e/ou de seus BENEFICIÁRIOS.
- 12.3** - As Contribuições Especiais previstas neste Capítulo, para obtenção de Benefício Especial, só poderão ser feitas se satisfeitas as condições de elegibilidade para um BENEFÍCIO da mesma espécie, conforme definido nos itens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5 e 5.9 deste REGULAMENTO, mesmo que esse BENEFÍCIO seja de valor zero.
- 12.4** - A SOCIEDADE manterá contabilização separada para as Contribuições Especiais.
- 12.5** - Os Benefícios Especiais serão da mesma espécie que os BENEFÍCIOS descritos nos itens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5 e 5.9 deste REGULAMENTO, seguindo as normas ali previstas, bem como as condições aplicáveis do Capítulo 6. No caso do PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO morrer dentro dos 10 (dez) anos seguintes ao primeiro pagamento do Benefício Especial, os seus demais pagamentos continuarão a ser efetuados sem redução ao BENEFICIÁRIO ou ao BENEFICIÁRIO DESIGNADO, até completar 10 (dez) anos, após o que seguir-se-ão novamente as normas aplicáveis dos Capítulos 5 e 6. O custo dessa garantia de 10 (dez) anos, determinado pelo ATUÁRIO, será coberto pelo PARTICIPANTE.
- 12.6** - No caso do PARTICIPANTE falecer antes da transformação das Contribuições Especiais em Benefício Especial, o montante acumulado até a data do falecimento será devido ao seu BENEFICIÁRIO ou BENEFICIÁRIO DESIGNADO.

- 12.7 - Em caso de liquidação da SOCIEDADE, os PARTICIPANTES e os BENEFICIÁRIOS com direito a Benefício Especial terão preferência sobre os fundos respectivos constituídos na SOCIEDADE, apenas no que diz respeito a este Benefício Especial.



BENEFÍCIOS	APOSENTADORIA NORMAL	APOSENTADORIA ANTECIPADA	APOSENTADORIA POSTERGADA
CONDIÇÃO PARA PARTICIPAR (ELEGIBILIDADE)	<ul style="list-style-type: none">Idade entre 65 anos e 65 anos e 1 mês.Mínimo de 10 anos de serviço na 3MCom direito a uma aposentadoria pela Previdência Social.	<ul style="list-style-type: none">Idade entre 55 anos e 65 anos.Mínimo de 10 anos de serviço na 3MCom direito a uma aposentadoria pela Previdência Social.	<ul style="list-style-type: none">Idade entre 65 anos e 1 mês e 70 anos.Mínimo de 10 anos de serviço na 3MCom direito a uma aposentadoria pela Previdência Social.
QUEM RECEBE	<ul style="list-style-type: none">O participante, enquanto viver.	<ul style="list-style-type: none">O participante, enquanto viver.	<ul style="list-style-type: none">O participante, enquanto viver.
QUANDO É PAGO	<ul style="list-style-type: none">Nos primeiros 5 dias úteis de cada mês.Inicia no mês seguinte ao da data do TERMINO DO VINCULO EMPREGATÍCIO.Termina no mês da morte do PARTICIPANTE.	<ul style="list-style-type: none">Nos primeiros 5 dias úteis de cada mês.Inicia no mês seguinte ao da data do TERMINO DO VINCULO EMPREGATÍCIO.Termina no mês da morte do PARTICIPANTE.	<ul style="list-style-type: none">Nos primeiros 5 dias úteis de cada mês.Inicia no mês seguinte ao da data do TERMINO DO VINCULO EMPREGATÍCIO.Termina no mês da morte do PARTICIPANTE.
QUANDO É CALCULADO	<ul style="list-style-type: none">Na data do TERMINO DO VINCULO EMPREGATÍCIO com base nos dados do PARTICIPANTE nesta data.	<ul style="list-style-type: none">Na data do TERMINO DO VINCULO EMPREGATÍCIO com base nos dados do PARTICIPANTE nesta data.	<ul style="list-style-type: none">Na data do 65º (sexagesimo quinto) aniversário com base nos dados do PARTICIPANTE nesta data.
COMO É CALCULADO <i>60% da média dos salários dos últimos 36 meses, menos o benefício previdenciário</i>	<ul style="list-style-type: none">O valor de "a" vezes "b", sendo: (a) 60% do SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO. Menos: 100% do BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. (b) 1/35 por ano de SERVIÇO CREDITADO, até o máximo de 35 anos.	<ul style="list-style-type: none">O valor de "a" vezes "b", sendo: (a) 60% do SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO. Menos: 100% do BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. (b) 1/35 por ano de SERVIÇO CREDITADO, até o máximo de 35 anos. Menos: REDUÇÃO POR PONTOS.	<ul style="list-style-type: none">O valor de "a" vezes "b", sendo: (a) 60% do SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO. Menos: 100% do BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. (b) 1/35 por ano de SERVIÇO CREDITADO, até o máximo de 35 anos. Multiplicado: ÍNDICE DE REAJUSTE até a data do TERMINO DO VINCULO EMPREGATÍCIO.
NORMAS E DEFINIÇÕES	<ul style="list-style-type: none">SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO: Média aritmética simples dos últimos 36 meses anteriores à Data do Cálculo dos SALÁRIOS DE PARTICIPAÇÃO, excluindo-se o 13º Salário, corrigido mês a mês pelo ÍNDICE DE REAJUSTE.SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO: Salário Básico + Adicional de Periculosidade + Comissões + Participação nos lucros.BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: Valor mensal de benefício que seria concedido pela Previdência Social, caso efetivamente o PARTICIPANTE contasse com 35 anos de vinculação ao INPS na data do cálculo do benefício do plano.SERVIÇO CREDITADO: Soma de todo tempo de serviço de um PARTICIPANTE em uma ou mais Patrocinadoras, contado desde a data da primeira admissão, desconsiderada interrupção de até 30 (trinta) dias.Se o PARTICIPANTE tiver um mínimo de 90 (noventa) "pontos" (onde os "pontos" são definidos pela soma da idade e o SERVIÇO CREDITADO) na DATA DO CÁLCULO, o item "b" acima será definido como: (b) 1/30 (um trinta avos) por ano de SERVIÇO CREDITADO, na DATA DO CÁLCULO, até o máximo de 30 (trinta) anos.	<ul style="list-style-type: none">REDUÇÃO POR PONTOSPONTOS: Idade + Tempo de SERVIÇO CREDITADOREDUÇÃO:<ul style="list-style-type: none">Se o PARTICIPANTE tiver 90 pontos e mínimo de 60 anos de idade, não haverá redução, e o item "b" acima será definido como: (b) 1/30 por ano de SERVIÇO CREDITADO, na Data do Cálculo, até o máximo de 30 anos.Se o PARTICIPANTE tiver 90 pontos mas a idade for inferior ao mínimo de 60 anos, será aplicada uma redução de 4% ao ano em que a idade for inferior ao mínimo de 60 anos.Se o PARTICIPANTE não tiver 90 pontos, será aplicada uma redução de 4% ao ano em que a idade for inferior aquela em que completaria 90 pontos, sendo que esta idade nunca poderá ser superior a 65 anos nem inferior ao mínimo de 60 anos.	<ul style="list-style-type: none">"ÍNDICE DE REAJUSTE": significará os índices gerais de aumentos salariais concedidos pela PATROCIINADORA PRINCIPAL, desconsiderados os aumentos reais. O ÍNDICE DE REAJUSTE nunca poderá ser superior à variação do INPC apurada de forma cumulativa no período anual de reajuste dos benefícios.Se o PARTICIPANTE tiver um mínimo de 90 (noventa) "pontos" (onde os "pontos" são definidos pela soma da idade e o SERVIÇO CREDITADO) na DATA DO CÁLCULO, o item "b" acima será definido como: (b) 1/30 (um trinta avos) por ano de SERVIÇO CREDITADO, na DATA DO CÁLCULO, até o máximo de 30 (trinta) anos.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ TOTAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PARCIAL

DURANTE PERÍODO INICIAL	APÓS PERÍODO INICIAL	DURANTE PERÍODO INICIAL	APÓS PERÍODO INICIAL										
<ul style="list-style-type: none"> A partir do 16º dia de INVALIDEZ TOTAL, atestada por médico credenciado pela Sociedade Mínimo de 1 ano de serviço na JM (imediato, em caso de acidente de trabalho) Com direito a uma aposentadoria por invalidez pela Previdência Social 	<ul style="list-style-type: none"> PARTICIPANTE que estiver recebendo do plano um BENEFÍCIO por INVALIDEZ TOTAL durante o PERÍODO INICIAL. 	<ul style="list-style-type: none"> A partir da INVALIDEZ PARCIAL, atestada por médico credenciado pela Sociedade Estar recebendo do plano um BENEFÍCIO por INVALIDEZ TOTAL por um mínimo de 6 meses. 	<ul style="list-style-type: none"> PARTICIPANTE que estiver recebendo do plano um BENEFÍCIO por INVALIDEZ PARCIAL durante o PERÍODO INICIAL. 										
<ul style="list-style-type: none"> O participante, enquanto viver 	<ul style="list-style-type: none"> O participante, enquanto viver 	<ul style="list-style-type: none"> O participante, enquanto viver 	<ul style="list-style-type: none"> O participante, enquanto viver 										
<ul style="list-style-type: none"> Nos primeiros 5 dias úteis de cada mês. Inicia no mês seguinte à data da elegibilidade ao BENEFÍCIO. Termina no último dia do PERÍODO INICIAL. 	<ul style="list-style-type: none"> Nos primeiros 5 dias úteis de cada mês. Inicia no mês seguinte à data da elegibilidade ao BENEFÍCIO. Termina no mês da morte do PARTICIPANTE ou no mês de sua RECUPERAÇÃO. 	<ul style="list-style-type: none"> Nos primeiros 5 dias úteis de cada mês. Inicia no mês seguinte à data da elegibilidade ao BENEFÍCIO. Termina após 6 meses. 	<ul style="list-style-type: none"> Nos primeiros 5 dias úteis de cada mês. Inicia no mês seguinte à data da elegibilidade ao BENEFÍCIO. Termina após 6 meses. 										
<ul style="list-style-type: none"> No primeiro dia do PERÍODO INICIAL com base nos dados do PARTICIPANTE nesta data. 	<ul style="list-style-type: none"> No primeiro dia do PERÍODO INICIAL com base nos dados do PARTICIPANTE nesta data. 	<ul style="list-style-type: none"> No primeiro dia do PERÍODO INICIAL com base nos dados do PARTICIPANTE nesta data. 	<ul style="list-style-type: none"> No primeiro dia do PERÍODO INICIAL com base nos dados do PARTICIPANTE nesta data. 										
<ul style="list-style-type: none"> BENEFÍCIO durante o PERÍODO INICIAL. 100% do SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO quando do afastamento, líquido das contribuições do PARTICIPANTE à Previdência Social e de outros descontos, caso existam. Menos: 100% do benefício de Aposentadoria por Invalidez pago pela Previdência Social. 	<ul style="list-style-type: none"> BENEFÍCIO após o PERÍODO INICIAL. O valor de "a" vezes "b", sendo: <ul style="list-style-type: none"> (a) 60% do SALÁRIO REAL DO BENEFÍCIO Menos: 100% do BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (b) 1/35 por ano de SERVIÇO CREDITADO APLICÁVEL até o máximo de 35 anos. 	<ul style="list-style-type: none"> BENEFÍCIO durante o PERÍODO INICIAL. 100% do SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO quando do afastamento, líquido das contribuições do PARTICIPANTE à Previdência Social e de outros descontos, caso existam. Menos: 100% do benefício de Aposentadoria por Invalidez pago pela Previdência Social. 	<ul style="list-style-type: none"> BENEFÍCIO após o PERÍODO INICIAL. O valor de "a" vezes "b", sendo: <ul style="list-style-type: none"> (a) 60% do SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO, deduzido de qualquer forma de remuneração recebida, ou capaz de ser recebida pelo PARTICIPANTE de qualquer Patrocinadora em função do grau de INVALIDEZ PARCIAL. Menos: 100% do BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (b) 1/35 por ano de SERVIÇO CREDITADO APLICÁVEL até o máximo de 35 anos. 										
<ul style="list-style-type: none"> Toda vez que o benefício de Aposentadoria por Invalidez concedido pela Previdência Social ou o SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO que o PARTICIPANTE receberia, caso estivesse em atividade, sofrer alterações em função de qualquer tipo de reajuste, o BENEFÍCIO pago pelo plano será recalculado. PERÍODO INICIAL: para fins de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ TOTAL E PARCIAL e do AUXÍLIO DOENÇA, um período que irá variar em função do SERVIÇO CREDITADO, e computado desde o 16º dia de INVALIDEZ TOTAL da seguinte forma: <table border="1" data-bbox="87 1590 367 1724"> <thead> <tr> <th>SERVIÇO CREDITADO anos</th> <th>PERÍODO INICIAL semana</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>De 0 até 1/4</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td>De 1/4 até 5</td> <td>15</td> </tr> <tr> <td>De 5 até 10</td> <td>18</td> </tr> <tr> <td>Mais de 10 anos</td> <td>26</td> </tr> </tbody> </table> O PARTICIPANTE readquirirá o direito a um novo PERÍODO INICIAL, somente 365 dias, a partir da data de início de um PERÍODO INICIAL anterior. 	SERVIÇO CREDITADO anos	PERÍODO INICIAL semana	De 0 até 1/4	0	De 1/4 até 5	15	De 5 até 10	18	Mais de 10 anos	26	<ul style="list-style-type: none"> O referido valor será corrigido de acordo com o ÍNDICE DE REAJUSTE, durante o período decorrido entre o primeiro dia do PERÍODO INICIAL e a data de encerramento do PERÍODO INICIAL. SERVIÇO CREDITADO APLICÁVEL: a soma <ul style="list-style-type: none"> a) do período de SERVIÇO CREDITADO na data de falecimento, doença ou invalidez; b) do período entre a data de falecimento, doença ou invalidez e a data em que completaria 65 anos de idade, como se tivesse continuado a ser um PARTICIPANTE ativo até completar 65 anos de idade. 	<ul style="list-style-type: none"> Toda vez que o benefício de Aposentadoria por Invalidez concedido pela Previdência Social ou o SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO que o PARTICIPANTE receberia, caso estivesse em atividade, sofrer alterações em função de qualquer tipo de reajuste, o BENEFÍCIO pago pelo plano será recalculado. 	<ul style="list-style-type: none"> O referido valor será corrigido de acordo com o ÍNDICE DE REAJUSTE, durante o período decorrido entre o primeiro dia do PERÍODO INICIAL e a data de encerramento do PERÍODO INICIAL.
SERVIÇO CREDITADO anos	PERÍODO INICIAL semana												
De 0 até 1/4	0												
De 1/4 até 5	15												
De 5 até 10	18												
Mais de 10 anos	26												

BENEFÍCIOS	AUXÍLIO DOENÇA		PENSÃO POR MORTE
	DURANTE PERÍODO INICIAL	APÓS PERÍODO INICIAL	
CONDIÇÃO PARA PARTICIPAR (ELEGIBILIDADE)	<ul style="list-style-type: none"> A partir do 15º dia do afastamento por doença por médico credenciado pela Sociedade. Mínimo de 90 dias de serviço na 3M (mediato, em caso de acidente de trabalho). Com direito ao Auxílio Doença pela Previdência Social. 	<ul style="list-style-type: none"> PARTICIPANTE que estiver recebendo do plano um BENEFÍCIO de AUXÍLIO DOENÇA durante o PERÍODO INICIAL. 	<ul style="list-style-type: none"> PARTICIPANTE que vier a falecer: <ul style="list-style-type: none"> Se em atividade: Mínimo de 1 ano de serviço na 3M (mediato, em caso de acidente de trabalho). Se já aposentado: estar aposentado sob as condições do plano.
QUEM RECEBE	<ul style="list-style-type: none"> O participante, enquanto viver. 	<ul style="list-style-type: none"> O participante, enquanto viver. 	<ul style="list-style-type: none"> O BENEFICIÁRIO DO PARTICIPANTE falecido.
QUANDO É PAGO	<ul style="list-style-type: none"> Nos primeiros 5 dias úteis de cada mês. Inicia no mês seguinte à data da elegibilidade do BENEFÍCIO. Termina no último dia do PERÍODO INICIAL. 	<ul style="list-style-type: none"> Nos primeiros 5 dias úteis de cada mês. Inicia no mês seguinte à data da elegibilidade do BENEFÍCIO. Termina no mês da morte do PARTICIPANTE ou no mês da sua RECUPERAÇÃO. 	<ul style="list-style-type: none"> Nos primeiros 5 dias úteis de cada mês. Inicia no mês seguinte ao da morte do PARTICIPANTE. Termina quando o último BENEFICIÁRIO perder esta condição, ou após 10 anos da data da morte do PARTICIPANTE, se o cônjuge naquela data contasse com idade inferior a 40 anos de idade.
QUANDO É CALCULADO	<ul style="list-style-type: none"> No primeiro dia do PERÍODO INICIAL, com base nos dados do PARTICIPANTE nesta data. 	<ul style="list-style-type: none"> No primeiro dia do PERÍODO INICIAL com base nos dados do PARTICIPANTE nesta data. 	<ul style="list-style-type: none"> Na data do falecimento do PARTICIPANTE com base nos dados do dia de sua morte.
COMO É CALCULADO	<ul style="list-style-type: none"> BENEFÍCIO durante o PERÍODO INICIAL. <ul style="list-style-type: none"> 100% do SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, quando do afastamento, líquido das contribuições do PARTICIPANTE à Previdência Social e de outros descontos, caso existam. Menos: <ul style="list-style-type: none"> 100% do benefício de Auxílio Doença pago pela Previdência Social. 	<ul style="list-style-type: none"> BENEFÍCIO após o PERÍODO INICIAL. <ul style="list-style-type: none"> O valor de "a" vezes "b", sendo: <ul style="list-style-type: none"> (a) 60% do SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO. Menos: <ul style="list-style-type: none"> 100% do BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. (b) 1/35 por ano de SERVIÇO CREDITADO APLICÁVEL, até o máximo de 35 anos. 	<ul style="list-style-type: none"> Calculada sobre o BENEFÍCIO recebido ou de direito pelo PARTICIPANTE do plano enquanto vivo, e assim distribuída: <ul style="list-style-type: none"> 50% da Base para a família, mais: 10% da Base para cada BENEFICIÁRIO habilitado até o máximo de cinco BENEFICIÁRIOS.
NORMAS E DEFINIÇÕES	<ul style="list-style-type: none"> Toda vez que o benefício de Auxílio Doença concedido pela Previdência Social ou o SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO que o PARTICIPANTE receberia, caso estivesse em atividade, sofrer alterações em função de qualquer tipo de reajuste, o BENEFÍCIO pago pelo plano será recalculado. 	<ul style="list-style-type: none"> O referido valor será corrigido de acordo com o ÍNDICE DE REAJUSTE, durante o período decorrido entre o primeiro dia do PERÍODO INICIAL e a data de encerramento do PERÍODO INICIAL. 	<ul style="list-style-type: none"> O cálculo e o rateio deste BENEFÍCIO será refletido a cada falecimento, ou perda da condição de BENEFICIÁRIO, até a extinção da PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DA BASE <ul style="list-style-type: none"> PARTICIPANTE que vier a falecer em atividade: <ul style="list-style-type: none"> O valor de "a" vezes "b", sendo: <ul style="list-style-type: none"> (a) 60% do SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO Menos: <ul style="list-style-type: none"> 100% do BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. (b) 1/35 por ano de SERVIÇO CREDITADO APLICÁVEL, até o máximo de 35 anos. PARTICIPANTE que vier a falecer já aposentado: <ul style="list-style-type: none"> O BENEFÍCIO de APOSENTADORIA que o PARTICIPANTE recebia do plano.

RENDA VITALÍCIA 1982 até 24/06/1977	ABONO ANUAL	BENEFÍCIO MÍNIMO	
		PAGAMENTO ÚNICO	RENDA MENSAL
<ul style="list-style-type: none"> • PARTICIPANTE designado, sem justa causa, contando na data com • 45 anos de idade; e • Mais de 20 anos de serviço na 3M. • Com direito a uma aposentadoria pela Previdência Social. 	<ul style="list-style-type: none"> • PARTICIPANTE que estiver recebendo qualquer dos BENEFÍCIOS cobertos pelo plano. 	<ul style="list-style-type: none"> • PARTICIPANTE que estiver se aposentando pela APOSENTADORIA NORMAL, ANTECIPADA ou POSTERGADA, ou nos casos de INVALIDEZ TOTAL ou PENSÃO POR MORTE, e também PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO que obtém um BENEFÍCIO nulo quando da aplicação da fórmula. 	<ul style="list-style-type: none"> • PARTICIPANTE que estiver se aposentando pela APOSENTADORIA NORMAL, ANTECIPADA ou POSTERGADA, ou nos casos de INVALIDEZ TOTAL ou PENSÃO POR MORTE.
<ul style="list-style-type: none"> • O ex-PARTICIPANTE, enquanto viver. 	<ul style="list-style-type: none"> • O PARTICIPANTE ou o BENEFICIÁRIO. 	<ul style="list-style-type: none"> • O PARTICIPANTE ou o BENEFICIÁRIO. 	<ul style="list-style-type: none"> • O PARTICIPANTE ou o BENEFICIÁRIO.
<ul style="list-style-type: none"> • Nos primeiros 5 dias úteis de cada mês. • Inicia no mês seguinte em que completar 65 anos. • Termina quando o ex-PARTICIPANTE vier a falecer. 	<ul style="list-style-type: none"> • Até 31 de dezembro de cada ano. 	<ul style="list-style-type: none"> • Até o 5º dia útil do mês seguinte ao da data do TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO ou do falecimento do PARTICIPANTE. 	<ul style="list-style-type: none"> • Nos primeiros 5 dias úteis de cada mês. • Inicia-se no mês seguinte ao da data do TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO ou do falecimento do PARTICIPANTE, ou de sua RECUPERAÇÃO ou quando o último BENEFICIÁRIO perder esta condição.
<ul style="list-style-type: none"> • Na data do TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO com base nos dados do ex-PARTICIPANTE nesta data. 	<ul style="list-style-type: none"> • No mês de dezembro de cada ano, correspondendo ao valor do BENEFÍCIO recebido neste mês. 	<ul style="list-style-type: none"> • Na data do TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO ou na data do falecimento do PARTICIPANTE com base nos seus dados nas respectivas datas. 	<ul style="list-style-type: none"> • Na data do TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO ou na data do falecimento do PARTICIPANTE com base nos seus dados nas respectivas datas.
<ul style="list-style-type: none"> • O valor de "a" vezes "b", sendo: <ul style="list-style-type: none"> (a) 50% do SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO Menos: <ul style="list-style-type: none"> 100% do BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (b) 1/35 por ano de SERVIÇO CREDITADO até o máximo de 35 anos. 	<ul style="list-style-type: none"> • Valor do BENEFÍCIO recebido do plano pelo PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO, no mês de Dezembro de cada ano. 	<ul style="list-style-type: none"> • 3 vezes o SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO • multiplicado • 1/35 por ano de serviço na 3M até o máximo de 35 anos. 	<ul style="list-style-type: none"> • Aplicação da fórmula das APOSENTADORIAS ou da PENSÃO POR MORTE.
<ul style="list-style-type: none"> • O referido valor será corrigido, de acordo com ÍNDICE DE REAJUSTE, até a data da aposentadoria efetiva. • Em caso de falecimento do ex-PARTICIPANTE a PENSÃO POR MORTE só será devida se o ex-PARTICIPANTE estivesse efetivamente recebendo ou elegível a um recebimento imediato da RENDA VITALÍCIA, na data do seu falecimento. • O ex-PARTICIPANTE interessado, com 55 (cinquenta e cinco), ou mais, anos de idade, poderá requerer o início do pagamento, caso em que o valor líquido da mesma será reduzido de 1/300 (um trezentos avos) por mês, em que a idade do requerimento anteceder o 65º Aniversário do PARTICIPANTE, sendo esta, nunca inferior a 55 anos. 	<ul style="list-style-type: none"> • BENEFICIÁRIO: VIÚVA e o ORFÃO de participante falecido, que tiverem a qualidade de dependente perante a Previdência Social. • VIÚVA: esposa dependente ou marido financeiramente dependente do PARTICIPANTE falecido. Em todos os casos, a qualidade de dependente deverá ser reconhecida pela Previdência Social. • ORFÃO: filho solteiro, dependente com menos de 21 anos de idade, ou entre 21 e 25, cursando faculdade. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido. Neste conceito está incluído o enteado e o adotado legalmente. 	<ul style="list-style-type: none"> • No caso de APOSENTADORIA NORMAL, ANTECIPADA ou POSTERGADA, usa-se 1/35 por ano de SERVIÇO CREDITADO. • No caso de INVALIDEZ TOTAL ou PENSÃO POR MORTE, usa-se 1/35 por ano de SERVIÇO CREDITADO APLICÁVEL. • A realização do pagamento único extinguirá definitivamente todas as obrigações da Sociedade referentes a este plano para o PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO que fizer esta opção. • Se o PARTICIPANTE tiver um mínimo de "90 (noventa) pontos" (onde os pontos são a soma da idade e o SERVIÇO CREDITADO), o pagamento único será igual a 3 (três) vezes o SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIOS, multiplicado por 1/30 (um trinta avos) por ano de SERVIÇO CREDITADO, até o máximo de 30 (trinta) anos. 	<ul style="list-style-type: none"> • No caso de APOSENTADORIA NORMAL ANTECIPADA ou POSTERGADA, usa-se a fórmula destas aposentadorias. • No caso de INVALIDEZ TOTAL ou PENSÃO POR MORTE, usa-se a fórmula da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ TOTAL após PERÍODO INICIAL.